Revista

@RGUMENTANDUM

A revista eletrônica da **Faculdade Sudamerica**

Faculdade Sudamérica

VOLUME 12 - 2024

ISSN 2178-4388

EXPEDIENTE

MANTENEDORA

Diretor Presidente: Prof. Nelson Fernandes Maciel

MANTIDA

Diretor: Prof. Alcino Leite Antonucci

CONSELHO EDITORIAL

Editores: Prof. Coord. Alexandre Bonoto
Prof. Coord. Fernando Afonso Mendes Junior
Profa. Coord. Ilha Gonçalves Fernandes
Profa. Coord. Jéssica Cunha de Mattos
Profa. Coord. Raquel Rodrigues Costa Mello
Prof. Coord. Sérgio Luiz Agostinho Gonçalves

Revisores: Prof. Humberto Mendonça da Costa

Coordenadora NUEPE: Profa. Fernanda Aparecida Silva

Editor Geral: Prof. Carlos Eduardo de Mello Chagas

SUMÁRIO

EDITORIAL 4

ABCESSOS EM CARCAÇA CAUSA DE CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL 5

DIOCTOPHYME RENALE EM CANINO: RELATO DE CASO 16

ACESSO À JUSTIÇA DOS INDÍGENAS NA ESFERA BRASILEIRA 29

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA 38

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO LOCADOR NA COBRANÇA DE ALUGUÉIS: LIMITAÇÃO PELA FUNÇÃO SOCIAL 53

EDITORIAL

É com grande satisfação que apresentamos a 12ª edição da Revista Argumentandum, um periódico que se consolida como um espaço indispensável para a difusão do saber acadêmico e a reflexão crítica em diversas áreas do conhecimento. Ao longo desta edição, convidamos o leitor a explorar uma diversidade de temas que não apenas ampliam o campo de debate, mas também evidenciam o compromisso de nossos autores com a produção científica de qualidade. Desde análises técnicas sobre questões veterinárias e relatos de casos clínicos até reflexões jurídicas sobre o acesso à justiça para comunidades indígenas, os artigos selecionados refletem a amplitude e a profundidade que caracterizam nossa publicação.

A Revista Argumentandum busca ser um canal que conecta pesquisadores, estudantes e profissionais, promovendo o intercâmbio de ideias e a construção de conhecimento relevante e atual. Cada página desta edição reafirma nossa missão de valorizar a ciência, a cultura e a inovação como pilares fundamentais para o desenvolvimento social e humano.

Convidamos nossos leitores a imergirem nesta edição, refletindo sobre os desafios e as oportunidades apresentados nos artigos, e a continuarem a dialogar conosco por meio de seus trabalhos e contribuições.

Desejamos a todos uma excelente leitura e reiteramos nosso agradecimento aos autores, revisores e à equipe editorial, cujo empenho e dedicação tornam possível a continuidade deste projeto.

Dezembro de 2024.
Fernanda Aparecida Silva
Coordenadora do NUEPE

ABCESSOS EM CARCAÇA CAUSA DE CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

ABSENCES IN CARCASS CAUSE OF TOTAL OR PARTIAL CONDEMNATION

Ana Carolina Luz Braz da Cunha
Ana Luiza Carvalho Evangelista Pinto
João Francisco Luz Braz da Cunha
Ísis Reiff Fialho Siqueira Cardoso

RESUMO: Abscesso bovino é uma formação encapsulada de pus geralmente encontrada sob a pele dos bovinos, sendo mais comum em áreas de machucados ou infecções e ocorre com mais frequência em bovinos dois tipos, o hepático que ocasiona lesão no rúmen por conta de uma dieta má administrada e enquanto o subcutâneo pode atingir outros órgãos do animal, tornando-se um caso mais grave. É causado principalmente pela invasão de microrganismos patogênicos como Coryne-bactrium pyogenes, Streptcoccus sp e Staphylococcus. As vacinas são fundamentais para combater doenças em bovinos, contudo aplicações inadequadas das vacinas podem resultar em perdas econômicas, os tipos de grãos influenciam, pois depende do seu nível de fermentação. As doenças manifestadas em animais de abate podem ser identificadas ao realizar a inspeção ante-mortem e post-mortem. Os requisitos sanitários são responsáveis pela vigilância e controle das carcaças, regulamentando sua condenação total ou parcial. Mesmo que haja uma perda, o dono do frigorífico fica sem receber sua parte mesmo sendo utilizado algo da carcaça ou da carne, causando-lhe mais perda econômica. O trabalho irá mostrar a importância que é ter um controle sanitário nos frigoríficos e o que a sua falta causa na hora do abate, não só causando perda econômica, mas a perda da carne do boi.

PALAVRAS- CHAVE: Abscessos, vacinas, doenças

ABSTRACT: Bovine abscess is an encapsulated formation of pus generally found under the skin of cattle, being more common in areas of injuries or infections and occurring more frequently in cattle. Subcutaneous tissue can reach other organs of the animal becoming a more serious case. It is mainly caused by the invasion of pathogenic microorganisms such as *Coryne-Bactrium pyogenes*, *Streptococcus spp* and *Staphylococcus*. Vaccines are essential to combat diseases in cattle, however inadequate application of vaccines can result in economic losses, the types of grains have an influence, as it depends on their level of fermentation. Diseases manifested in slaughter animals can be identified by carrying out ante-mortem and post-mortem inspection. Sanitary requirements are responsible for the surveillance and control of carcasses, regulating their total or partial condemnation.Even though there is a loss, the owner of the slaughterhouse does not receive his share even though some of the carcass or meat is used, causing him to suffer further economic loss.The work will show the importance of having sanitary control in slaughterhouses and what its lack causes at the time of slaughter, not only causing economic loss but the loss of the beef.

KEYWORDS: Abscesses, vaccines, diseases

1 INTRODUÇÃO

Os abscessos são inflamações com presença de pus circunscritas, delimitadas, com formação de cápsula de tecido conjuntivo fibroso, causado por bactérias (Coelho, 1997); estes podem ser causados inicialmente por agentes irritantes de natureza química ou mecânica e logo depois desenvolvimento bacteriano. Quando ocorrem abscessos deve-se fazer a ablação das partes lesionadas, se caso as lesões forem superficiais e circunscritas, fazendo com que a carcaça prossiga seu trajeto normal (Santos,1971). Podemos citar dois tipos de abscessos, o subcutâneo que de acordo com Blood & Radostits, podem invadir todas as áreas do corpo do animal e nos quadros mais graves, ser persistente, invadir cavidades e órgãos afins, causando efeitos colaterais como febre, redução do apetite, prurido, emagrecimento, depreciação do couro, deficiência na produção lanífera e ulcerações (Blood & Radostits 1991, Smith 1993).

Outro tipo de abscessos são os hepáticos, que por meio da parede ruminal danificada devido à acidose ou a penetração de objetos estranhos, torna-se suscetível à invasão e colonização do *Fusobacterium necrophorum*; porém as bactérias presentes na circulação são filtradas pelo fígado, desencadeando um quadro de infecção e formando os abscessos hepáticos (Nagaraja & Chengappa, 1998, Amachawadi & Nagaraja, 2016).

Os vermes *Corynebacterium pyogenes*, *Streptococcus* sp e *Staphylococcus* são mais frequentes em bovinos (Ngatia *et al*. 1990, Kuria & Ngatia 1990).

Quando se tem presente uma infecção bacteriana que se fixa em alguma região do fígado, os abscessos são formados, podendo apresentar dimensões variadas, podendo ser únicos ou múltiplos e são encontrados durante o abate encapsulados por uma camada fibrótica espessa, que é contornada por uma região inflamada, apresentando aspecto granulomatoso, com área central necrosada (Tadepalli *et al*., 2009).

Figura 1 – Tubérculo em pulmão, de carcaça bovina.

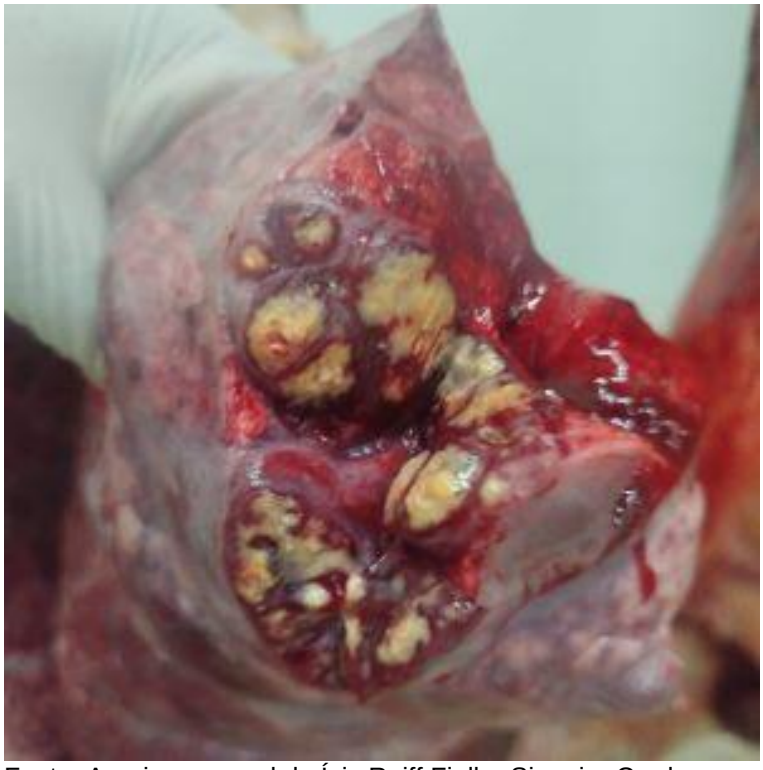

Fonte: Arquivo pessoal de Ísis Reiff Fialho Siqueira Cardoso

Figura 2 – Abscesso em pulmão, em carcaça bovina.

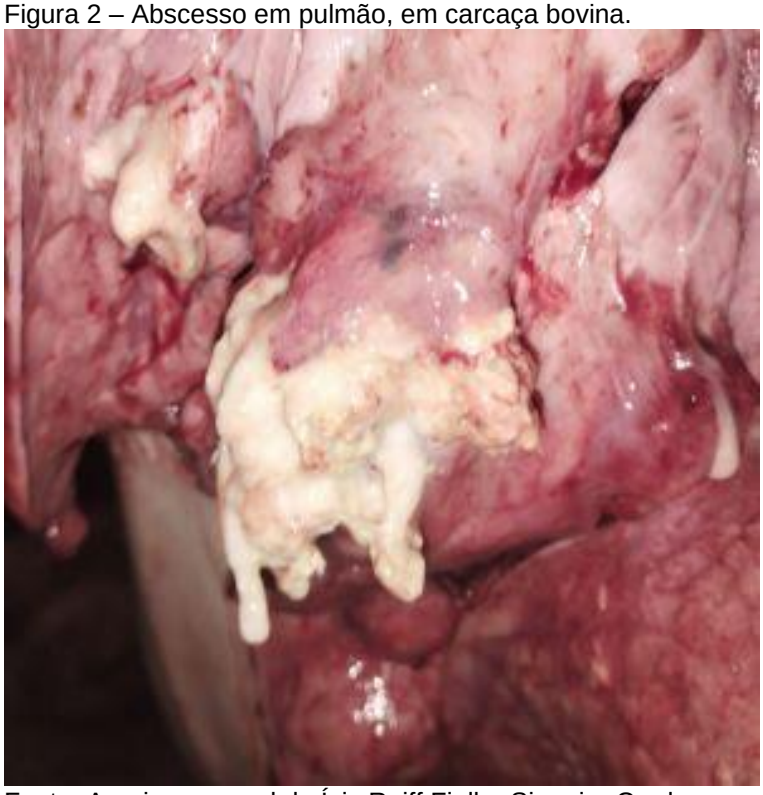

Fonte: Arquivo pessoal de Ísis Reiff Fialho Siqueira Cardoso

Figura 3 – Abscesso em carcaça bovina.

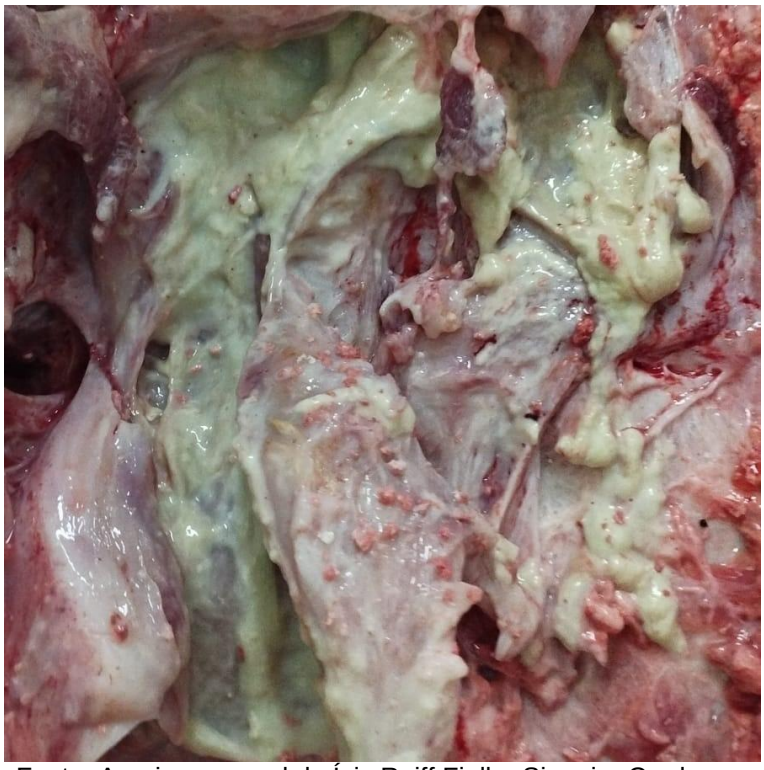

Fonte: Arquivo pessoal de Ísis Reiff Fialho Siqueira Cardoso

Figura 4 – Abscesso em carcaça bovina.

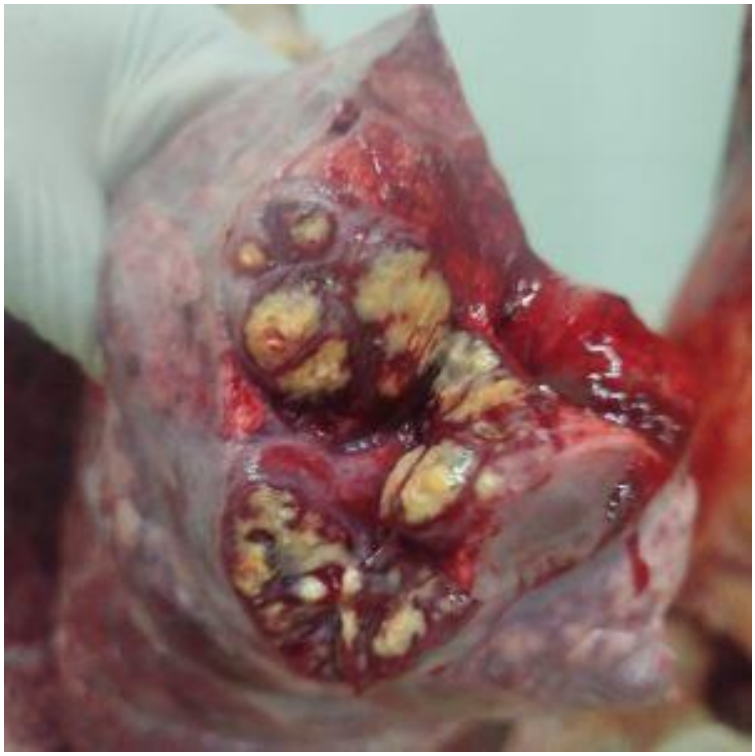

Fonte: Arquivo pessoal de Ísis Reiff Fialho Siqueira Cardoso

2 CAUSAS DOS ABSCESSOS

A vacinação é um dos meios de combate a doenças em bovinos (Smith *et al*., 2000), entre elas estão: febre aftosa, brucelose, raiva, carbúnculo, clostridioses, leptospirose, rinotraqueíte infecciosa bovina (IBR), diarreia viral bovina (BVD) e pasteurelose, entretanto suas aplicações inadequadas podem provocar uma redução lucrativa do frigorífico ou perdas econômicas para o produtor (Smith *et al*., 2000).

O aparecimento de abscessos ocorre na maioria dos casos na região do pescoço, pois é o local mais indicado para se realizar aplicação das vacinas. (Araújo *et al*., 2017). O tipo de grão e o seu processamento, gelatinização de grãos de amido, utilizado na dieta dos bovinos também interfere na incidência dos abscessos. Grãos que são fermentados rapidamente, como exemplo o trigo, cevada, milho grão úmido e o milho floculado, promovem maiores flutuações no pH ruminal e na ingestão dos alimentos, o que promove o aumento da acidose e consequentemente ao aparecimento de abscessos (Nagaraja & Chengappa, 1998 e Nagaraja *et al*., 2005).

As próprias condições do ambiente onde os bois vivem, apresentam sujidades na pele e são expostos a traumatismos por conta da vegetação agressiva ou pelas instalações mal-conservadas, onde se tem os despojos em locais de trânsito constante dos animais. As péssimas condições sanitárias do rebanho, por si, podem se responsabilizar pelo surgimento de doenças infecciosas relacionadas com a formação de abscessos em diferentes Órgãos, a exemplo da piobacilose, linfadenites supurativas e tuberculose. (Oliveira, s/d)

3 LEGISLAÇÃO/DESCARTE/CONDENAÇÃO

O decreto nº 2.244, de 4 de junho de 1997, regula como é feita a inspeção higiênico-sanitária em abatedouros, que é responsável pela inspeção e reinspeção dos animais, e seus derivados, de açougue avaliando as condições sanitárias e industriais da inspeção *ante mortem* (Brasil, 1997).

Requisitos sanitários têm sido de grande relevância para entregar aos mercados compradores que são exigentes. Dentre outros achados que podem atrapalhar o valor comercial da carcaça, se destacam granulomas pós-vacinais e abscessos (Vidal, B. *et al*, 2016). Os acessos, reações inflamatórias, podem ser originados da aplicação incorreta de injetáveis, trazendo preocupações aos criadores e comerciantes da área

de carnes, pois se trata de perdas econômicas devido à rejeição das partes envolvidas na reação inflamatória (Dian, P. H. M. *et al* 2020). Presenças de patógenos no animal e na carcaça podem alertar para um mau manejo sanitário desses animais (Hubener *et al*., 2019).

O Regulamento de Inspeção Industrial Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, decreto de número 10.468/2020 em seu art. 134, descreve que carcaças, as suas partes e os órgãos que apresentem abscessos múltiplos ou disseminados com repercussão no estado geral da carcaça, devem ser condenados (Figura 5) e lesões supuradas serão removidas e toda e qualquer outra parte que venha ter contato com o pus (Brasil, 2020).

Figura 5 – Uso de creolina para descarte.

Fonte: Arquivo pessoal de Ísis Reiff Fialho Siqueira Cardoso

Carcaças, partes das carcaças ou órgãos contaminados acidentalmente por supuração e que apresentarem alterações gerais como caquexia, anemia ou icterícia que são decorrentes de processo purulento devem ser condenadas. As que apresentarem abcessos múltiplos em órgãos ou em partes, depois de removidas e condenadas às áreas atingidas, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional, pelo uso do calor, desde que não tenha repercussão no estado geral da

carcaça. Carcaças apresentando abscessos múltiplos em um único órgão, com exceção do pulmão, ou parte da carcaça, sem repercussão no estado geral e nos linfonodos, estas podem ser liberadas, depois de removidas e condenadas às áreas atingidas. Carcaças com abscessos localizados podem ser liberadas depois de removidos e condenados os órgãos e áreas atingidas (Brasil, 2020).

Carcaças e/ou órgãos com tuberculose, que apresentarem lesões tuberculósicas, caseosas, devem ser condenadas. As doenças manifestadas em animais de abate podem ser identificadas ao realizar a inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* (Silva, H. L.; Almeida, T. V. de, 2021).

A ocorrência da presença de possíveis granulomas e abscessos em carcaças podem causar prejuízos econômicos, onde, que para serem comercializadas devem ser isentas de enfermidades, animais em avaliação *ante-mortem*, não podem apresentar características de possíveis doenças, lesões de pele e apatia.

4 DISCUSSÃO

O Brasil possui o segundo maior rebanho bovino do mundo, e o maior rebanho comercial, com 212,3 milhões de cabeças (IBGE, 2014). O Consumo nacional de carne bovina no último ano atingiu 39,2 kg/habitante e para que os produtos cárneos continuem competitivos e incorporados no mercado mundial, é preciso produzir animais em condições Sanitárias apropriadas e com gestão eficiente do Processo produtivo, seguindo procedimentos e práticas bem definidas que permitam o alcance de qualidade com redução de Perdas, desperdícios e Custos (Toledo, 2001).

A presença de lesões nos órgãos e carcaça influência de forma negativa a qualidade da carne. A indústria alimentícia a cada ano perde milhões de dólares, devido a presença de Lesões que reduzem o valor da carcaça. (Dian *et al*., 2020; Tinoco *et al*., 2015). Considerando que o produtor não recebe a parte excisada, porém, o frigorífico realiza a esterilização comercial e vende os subprodutos, como farinha de osso ou sebo. Andrade *et al*. (2008)

Fatores relacionados ao manejo vacinal, qualidade da vacina, armazenamento, higienização correta dos instrumentos e temperatura adequada (entre 2 a 8 ºC) influenciam no surgimento de abscessos vacinais nas carcaças (Powell, 2014). A ocorrência de altas perdas econômicas decorrentes da presença de

abscessos nas carcaças bovinas mostra a necessidade de refletir e aprimorar o manejo dos animais a serem vacinados, bem como ressaltar a importância cada vez maior dos programas de controle de qualidade executados durante todo o processo produtivo (França Filho *et al*., 2006)

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIEC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE. Balanço da Pecuária, 2014.

AMACHAWADI, R. G. & NAGARAJA, T. G. 2016. **Liver abscesses in cattle: A review of incidence in Holsteins and of bacteriology and vaccine approaches to control in feedlot cattle**. Journal of Animal Science, 94, 1620-1632. Disponível em: <https://doi.org/10.22256/pubvet.v12n4a80.1-11> Acesso em: out. de 2024.

ANDRADE, N.E.; SILVA, S.M.R.; ROÇA, O.; SILVA, C.A.L.; GONÇALVES, C.H.; PINHEIROS, B.S.R. **Ocorrência de lesões em carcaças de bovinos de corte No Pantanal em função do transporte**. Ciência Rural, v.3, p.1991-1996, 2008 Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/304529456_Reflexos_economicos_de_perdas_quantitativas_por_abcessos_vacinais_em_carcacas_de_bovinos_abatidos_no_estado_da_Bahia_Brasil > Acesso em: out. de 2024.

BLOOD, D.C. & O.M. RADOSTITS. 1991. **Clínica veterinária**. 7.ed. Rio de Janeiro. Guanabara Koogan, 1991. 1.263 p. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/pat/article/download/2930/2977/11899> Acesso em: out. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020. Dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal – RIISPOA. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/arquivos-publicacoes-dipoa/decreto-revisao-riispoa-decreto-10-468-2020.pdf/view> Acesso em: out. de 2024.

COELHO, H. E. **Patologia geral veterinária**. Uberlândia: Impresso Gráfica e editora,1997.p.94. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/uploads/67b4c038339e13f4a403a6530cbf1e64.pdf>Acesso em: out. de 2024.

DIAN, P. H. M.; SILVA, D. M. H.; BELO, M. A. A.; SOARES, V. E. **Perdas econômicas por abscessos vacinais em bovinos oriundos da região norte do brasil**. **Ars veterinaria**, *[s. L.]*, v. 36, n. 1, p. 40–46, 2020. Doi: 10.15361/2175-0106.2020v36n1p40-46. Disponível em: https://arsveterinaria.org.br/index.php/ars/article/view/1276. Acesso em: 24 out. 2024.

DIAN, P. H. M., SILVA, D. M. H., BELO, M. A. A., & SOARES, V. E. (2020). **ECONOMIC LOSSES BY VACCINE ABSCESSES IN BOVINES IN THE NORTHERN REGION**. ARS Veterinária, 40–46. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229456/Caroline_Nunes_Rosa_TCC_2021-1.pdf?sequence=1 > Acesso em: out. de 2024.

FIORAVANTI, M. C. S.; SILVA, L. A. F.; MOREIRA, P. C.; JAYME, V. S.; BORGES, G. T.; RODRIGUES, N. M. O. Tratamento de abscessos subcutâneos com ácido metacresolsulfônico associado à nitrofurazona e à aplicação parenteral de enrofloxacina. Goiânia, GO, 1996. P. 1-7. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/items/f51faea5-10aa-4cdd-809e-4d585580f349>. Acesso em: out. de 2024.

HUBENER, E. ; DIAN, P. H. M. ; BELO, M. A. A. ; SOARES, V. E. . **Cysticercosis, faciolosis and hydatidosis in cattle slaughtered in the idwest aerea of São Paulo State.** ARS VETERINÁRIA Jaboticabal, v. 35, p. 93-99, 2019.

INOCO, Lara, M., MOULIN, Sarah, N., FIORINI, Yasmin, V., & BRUNORO, Joana, P. (2015). **Principais Causas De Condenação Total E Parcial De Carcaça E Vísceras De Bovinos E Seus Impactos Para a Sociedade Consumidora. September, 1–21.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229456/Caroline_Nunes_Rosa_TCC_2021-1.pdf?sequence=1 > Acesso em: out. de 2024

LIMA, B. G. V.; SANTO, C. T. E.; ERMITA, P. A. N.; VIANA, R. B. Granulomas pós-vacinais e abscessos: uma causa de prejuízos no rendimento das carcaças de bovinos e bubalinos. Livestock and Small Animals Medicine Journal, v. 1, p. 26-29, jan. 2016. ISSN 2594-9946. Disponível em: https://lives.ufra.edu.br/index.php?journal=lives&page=article&op=view&path%5B%5D=29&path%5B%5D=12. Acesso em: out. de 2024.

NAGARAJA, T. G. & CHENGAPPA, M. M. 1998. **Liver abscesses in feedlot cattle: A review.** Journal of Animal Science, 76, 287-298. Disponível em: <https://doi.org/10.22256/pubvet.v12n4a80.1-11> Acesso em: out. de 2024.

NGATIA, T.A., S.M. MBIUKI & J. K.N. KURIA. 1990. **The occurrence and treatment of skin lesions in a herd of dairy cattle in Kenya**. Bull. Anim. Helth.Prod.Afr.,38:265-7. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/pat/article/download/2930/2977/11899> Acesso em: out. de 2024.

SANTOS, I. F.; SANTOS, J. C.; MORITZ, F.; WEY, A.; ALMEIDA, A. S. **Inspeção de carnes, padronização de técnicas, instalações e equipamentos. Bovinos**. Brasília, DF, 1971. 190 p. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/uploads/67b4c038339e13f4a403a6530cbf1e64.pdf> Acesso em: out. de 2024.

SILVA, H. L.; ALMAEIDA, T. V. de. Abate clandestino de bovinos: Uma reflexão sobre os riscos à saúde pública. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 02, Vol. 11, p. 139-170. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/veterinaria/abate-clandestino. Acesso em: out. de 2024.

TADEPALLI, S.; NARAYANAN, S.K.; STEWART, G.C.; CHENGAPPA, M.M.;NAGARAJA, T.G. **Fusobacterium necrophorum: A ruminal bacterium that Invades liver to cause abscesses in cattle**. Anaerobe. 2009; 15: 36-43. Disponível em:<https://www.ufrb.edu.br/mpdefesaagropecuaria/dissertacoesartigos/category/16-ano-2018?download=109:bianca-pimentel-silva> Acesso em: out. de 2024

TOLEDO, J.C. **Gestão da qualidade na agroindústria**. In: BATALHA, M.O. (Org.). Gestão agroindustrial. 2.ed. São Carlos: Atlas, 2001. V.1, cap.8, p.437-487 Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/304529456_Reflexos_economicos_de_perdas_quantitativas_por_abcessos_vacinais_em_carcacas_de_bovinos_abatidos_no_estado_da_Bahia_Brasil> Acesso em: out. de 2024

DIOCTOPHYME RENALE EM CANINO: RELATO DE CASO

DIOCTOPHYME RENALE IN CANINE: CASE REPORT

Ana Carolina Luz Braz da Cunha
Ana Luiza Carvalho Evangelista Pinto
Nathalia Oliveira de Andrade
Ísis Reiff Fialho Siqueira Cardoso

RESUMO: Dioctofimose ou dioctofimatose é uma zoonose. Tem como agente o *Dioctophyme renale.* Os sinais clínicos incluem fraqueza, dificuldade em caminhar, poliúria, anorexia, convulsões, ascite, cólicas abdominais e irritabilidade. O diagnóstico é através de ultrassom com presença do parasito adulto, urinálise identificando os ovos ou a eliminação de vermes jovens pela urina, e achados de necropsia. Uma cadela, com idade aproximada de um ano e sem raça definida, passou por avaliação para constatação de Ovariosalpingohisterectomia. Alterações no rim direito e destruição total do parênquima renal foram observadas na ultrassonografia, leucocitose e trombocitopenia no hemograma para diagnóstico. O tratamento medicamentoso é feito com tiabendazol, que é excretado pelos rins, mas o tratamento de escolha é a nefrectomia devido a espessura e tamanho do parasito, pois não é facilmente eliminado do rim. O rim foi inspecionado e havia *Dioctophyme renale*. O animal apresentou excelente recuperação. Conclui-se que a dioctofimose pode ser assintomática, devendo ser incluído diagnóstico diferencial em casos que apresentam leucocitose por eosinofilia. A ultrassonografia, urinálise e bioquímico são exames essenciais para o diagnóstico do paciente com *Dioctophyme renale*.

PALAVRAS-CHAVE: Dioctofimose, *Dioctophyme renale,* nefrectomia.

ABSTRACT: Dioctophimosis or dioctophymatosis is a zoonosis. Its agent is *Dioctophyme renale*. Clinical signs include weakness, difficulty walking, polyuria, anorexia, seizures, ascites, abdominal cramps, and irritability. Diagnosis is through ultrasound with the presence of the adult parasite, urinalysis identifying eggs or the elimination of young worms in the urine, and necropsy findings. A dog, approximately one year old and of no defined breed, underwent evaluation to confirm an Ovariosalpinohysterectomy. Changes in the right kidney and total destruction of the renal parenchyma were observed on ultrasound, leukocytosis and thrombocytopenia on the blood count for diagnosis. Drug treatment is done with thiabendazole, which is excreted by the kidneys, but the treatment of choice is nephrectomy due to the thickness and size of the parasite, as it is not easily eliminated from the kidney. The kidney was inspected and found to be *Dioctophyme renale*. The animal made an excellent recovery. It is concluded that dioctophimosis can be asymptomatic, and a differential diagnosis should be included in cases that present leukocytosis due to eosinophilia. Ultrasonography, urinalysis and biochemistry are essential tests for diagnosing a patient with *Dioctophyme renale*.

KEYWORS: Dioctophimosis, *Dioctophyme renale*, nephrectomy.

1 **INTRODUÇÃO**

Dioctofimose ou dioctofimatose é uma doença parasitária considerada zoonose. Tem como agente o nematódeo *Dioctophyme renale* (Goeze, 1782), pertencente à ordem Enoplidae, família Dioctophymetidae, conhecido como estrongilo gigante (Andrade *et al*. 2010; Barriga, 2002; Monteiro *et al*., 2002; Monteiro, 2011; Silveira *et al*., 2015). Considerado como o maior verme do rim, os machos são menores medindo até 45cm de comprimento e as fêmeas de 20 a 100cm de comprimento (Urquhart, 1996). Possui ciclo evolutivo complexo, podendo parasitar mamíferos domésticos, silvestres e seres humanos (Kommers *et al*., 1999).

Os cães domésticos acometidos por infecções geradas por este estrôngilo, normalmente são assintomáticos (Mattos Varzone et al., 2008). Os sinais clínicos quando presentes podem incluir fraqueza, dificuldade em caminhar, maior frequência de micção, anorexia, convulsões, ascite, cólicas abdominais, perda de peso, disúria e irritabilidade (Alvarenga et al. 1984; Souza et al. 2007; Silveira et al. 2015).

A identificação do *Dioctophyme renale* é feita pelo diagnóstico através de ultrassom com presença do parasito adulto, urinálise identificando os ovos ou a eliminação de vermes jovens pela urina, e achados de necropsia (Fortes, 1997; Leite et al., 2005). O tamanho e a localização já possibilitam a identificação do parasito (Urquhart, 1996; Souza et al., 2007; Chauhan et al., 2016).

Na avaliação ultrassonográfica de animais parasitados por *D. Renale,* a imagem característica é a de estruturas cilíndricas e arredondadas, com 5 a 10 mm de diâmetro, com dupla parede hiperecóica (Vac 2004) e essas estruturas modificam a silhueta renal, evidenciando destruição do parênquima renal (Silveira *et al*. 2015).

O tratamento medicamentoso se dá com thiabendazole que possui excreção renal (Lanusse, 2009), mas o tratamento de escolha é nefrectomia devido à espessura e tamanho do parasito, mesmo quando este é morto pela ação de anti-helmínticos, pois não é facilmente eliminado do rim (Anderson, 1986).

O objetivo do trabalho é mostrar o caso da Pilsen, uma cadela em situação de rua, com idade aproximada de 1 (um) ano e sem raça definida (SRD), que passou por avaliação pós operatória para constatação de realização de Ovariosalpinohisterectomia (OSH), sendo observada a alteração no rim direito e destruição total do parênquima renal ao ultrassom, e alteração no hemograma para diagnóstico.

2 RELATO DE CASO

Em 21 junho do ano de 2024, foi atendida no Centro Veterinário ReabilitaPet de Cataguases uma canina, fêmea, sem raça definida, de aproximadamente 1 ano de idade, com massa corporal de 16,3 kg. O animal vive em situação de rua, e foi levado para iniciar protocolo vacinal e ultrassonografia para confirmação da realização de OSH em campanha de castramóvel. A paciente não possuía histórico de doenças, não havia sido vacinada, sem desverminação e sem o controle de ectoparasitas. O animal apresentava normorexia, normodipsia, normoquesia e normúria e alimentava-se de ração, comida caseira, restos de vísceras ofertados pelos moradores locais e lixo encontrado nas ruas. A cadela era errante, proveniente de abandono, e circulava pelas ruas do município de Sobral Pinto/MG. Ao exame clínico geral observou-se estado mental, comportamento e escore corporal normais. Animal alegre, porém, assustado. Mucosas normocoradas. O TPC (tempo de preenchimento capilar) foi de 1 segundo e os linfonodos não apresentavam alterações. A frequência respiratória foi de 40 mpm, a frequência cardíaca 138 bpm, e a temperatura retal 38,9ºC.

Foram realizados hemograma e ultrassom abdominal. No hemograma (Figura 01) observou-se leucocitose de 19.500 cel/mm^3 (referência - 6.000 a 18.000 mm^3), segmentados 13.260 cel/mm^3 (referência - 720 a 5.400 mm^3), eosinofilia 2.535 cel/mm^3– (referência - 120 a 1.800 mm^3) e trombocitopenia de 84.000 cel/mm^3 (referência – 200.000 a 500.000 mm^3).

Na ultrassonografia abdominal, o rim direito apresentava dimensões aproximadas de 5,31cm x 2,02cm, onde verificou-se destruição total de parênquima renal pela infestação de parasita, visualizado na imagem de múltiplas estruturas tubulares hiperecogênicas com centro anecogênico, compatíveis com *Dioctophyme renale*, ocupando a totalidade do rim direito, (Figura 1). O rim esquerdo apresentava parênquima de aspecto normal (Figura 2), relação córtico-medular preservada e dimensões de 3,42cm x 2,02cm, não havendo percepção de cálculos renais. Na investigação pela resposta à cirurgia OSH, encontramos ovário esquerdo com dimensões aproximadas de 1,55cm x 0,88cm. Ovário direito e útero não foram localizados, constatando-se que o animal passou por procedimento cirúrgico para esterilização. Outros achados sugerem cristais urinários, esplenomegalia e massa em cérvix.

Figura 1 - Ultrassonografia diagnóstica pré-operatória do rim direito apresentando o parasito.

Fonte: Arquivo pessoal de Ana Carolina Luz.

Não foi realizada urinálise, porém a análise macroscópica e sensorial permitiu a observação de cor acastanhada, odor fétido e concentrado.

O animal passou por tratamento pré-operatório com antibioticoterapia Ceftriaxona IV e polivitamínico Eritrós durante 7 dias. Foi encaminhado para laparotomia exploratória e nefrectomia. A medicação pré-anestésica (MPA) foi realizada com dexmedetomidina (2µl/kg) e cetamina (5mg/kg), por via intramuscular. A indução anestésica foi realizada com propofol (5mg/kg).

Figura 2 – Ultrassonografia diagnóstica pré-operatória do rim esquerdo.

Fonte: Arquivo pessoal de Ana Carolina Luz

Foi administrado cefazolina (30 mg/kg) e meloxicam (0,2 mg/kg), por via intravenosa. Realizou-se a preparação da área cirúrgica asséptica, com ampla tricotomia e antissepsia com clorexidine degermante 2% e alcoólico 0,5%. Procedeu-se incisão cutânea em região média ventral pré-retro-umbilical, a linha alba foi incisada para acesso à cavidade abdominal. O rim direito foi localizado e apresentava perda da morfologia. Presença de aderências em topografia renal, diante disso prosseguiu-se sua dissecação. Realizou-se dupla ligadura da artéria, veias renais e do ureter, com fio inabsorvível sintético monofilamentar (Nylon 0, Ethicon, Brasil), seguida pela secção das estruturas ligadas e excisão do rim.

Após inspeção das vísceras abdominais em busca de outros possíveis nematóides, foi localizado ovário esquerdo e realizada excisão do mesmo. A cérvix foi avaliada devido à estrutura observada em ultrassom, e tratava-se de aderência de sutura da OSH. Ráfia da musculatura abdominal realizada com fio absorvível sintético monofilamentar (Caprofyl 0, Ethicon, Brasil) no padrão sutura contínua com ancoragem; a sutura do subcutâneo foi realizada com padrão ZigueZague, com fio (Caprofyl 0 -0, Ethicon, Brasil) e a dermorrafia foi realizada com sutura em padrão simples separado, com fio Nylon 0-0 (Ethicon, Brasil). O rim retirado foi inspecionado e havia um nematóide *Dioctophyme renale* adulto, com 54cm de comprimento (Figura 3A e 3B). O órgão apresentava destruição e perda completa do parênquima renal (Figura 4), presença de líquido sanguinolento e espessamento da cápsula.

Figura 3A - Nematoide *Dioctophyme renale* adulto fêmea. 3B - *Dioctophyme renale* adulto com 54cm de comprimento.

Fonte: Arquivo pessoal – Ana Carolina Luz

Figura 4 - Após incisão do rim direito e retirada do *Dioctophyme renale*, observa-se espessamento da cápsula fibrosa e destruição completa do parênquima renal.

Fonte: Arquivo pessoal – Ana Carolina Luz

Por se tratar de um animal em situação de rua, o pós-operatório se deu por completo com internação. Desta forma, foi possível acompanhar a evolução e afirmar total recuperação da paciente. O tratamento consistiu no uso oral de cloridrato de

tramadol (4 mg/kg, TID, por 1 dia), ceftriaxona IV (30 mg/kg, BID, por 3 dias), dipirona sódica (25 mg/kg, TID, por 3 dias) omeprazol (1 mg/kg, SID, por 3 dias) e fluidoterapia de ringer com lactato (3 mL/kg/hora, por 3 dias). O animal teve alta com prescrição de omeprazol (1 mg/kg, por VO, SID, por 7 dias), cefalexina (25 mg/kg, por VO, BID, por 7 dias), meloxicam (2 mg/kg, por VO, SID, por 7 dias), dipirona (25 mg/kg, por VO, BID, por 5 dias) e limpeza da ferida cirúrgica diariamente com permanganato de potássio, seguida de aplicação de spray composto de sulfato de neomicina, bacitracina de zinco e hidrocortisona.

Relatos de moradores, informaram que o animal apresentou excelente recuperação em pós-operatório, durante aproximadamente 90 (noventa) dias, sendo realizada nova avaliação, após este período, devido ter iniciado emagrecimento progressivo do indivíduo.

Desta forma, dia 08 de outubro de 2024, foram repetidos hemograma e ultrassom e realizados novos exames como bioquímicos, urinálise e coproparasitológico. No hemograma observou-se leucócitos de 9.100 cel/mm^3 (referência - 6.000 a 18.000 mm^3, segmentados 1.820 cel/mm^3 (referência - 720 a 5.400 mm^3), eosinófilos 910 cel/ mm^3– (referência - 120 a 1.800 mm^3) e contagem de plaquetas de 230.000 cel/ mm^3 (referência – 200.000 a 500.000 mm^3). Na análise bioquímica a ALT, AST, fosfatase alcalina, proteínas totais e frações, uréia e creatinina estavam dentro da normalidade.

Em ultrassonografia abdominal observou-se esplenomegalia, renomegalia compensatória esquerda e linfadenomegalia, com cortical e medular com ecotextura e ecogenicidade preservadas e dimensões de 6,56cm x 3,66 cm e ausência de parasitos (Figura 5). Espessura de pelve renal aproximada de 0,16cm. Na busca por novos nematoides no abdômen, compatíveis com *Dioctophyme renale*, não foi encontrado indivíduo em ciclo errático em outros órgãos ou livre na cavidade abdominal.

Figura 5 - Ultrassonografia diagnóstica pós-operatória do rim esquerdo, com renomegalia compensatória.

Realizou-se urinálise e na análise das lâminas não havia presença de ovos de *D. renale*. A urina apresentava-se com coloração amarelo citrino, aspecto límpido, pH 7.5, raros epitélios descamativos e hemácias (+). No parasitológico de fezes, o resultado foi ausência de protozoários, ausência de helmintos e ausência de larvas.

3 DISCUSSÃO

O ambiente onde o animal habita possui grande variedade de possíveis fontes de infecção. Segundo Mattos Varzone *et al*. (2008), a infecção pode ocorrer por meio da ingestão de rãs, além de peixes ou anelídeos aquáticos contendo a forma larval do parasita. Por se tratar de zona rural e o animal ser de vida livre, assume-se que este canino pode ter ingerido um anfíbio ou ter se alimentado com descarte de restos de peixes crus.

Em relato de Urquhart (1996), foi observado a presença do *D. renale* em roedores, peixes e rãs, considerados hospedeiros paratênicos ou intermediários. A infecção se dá por ingestão dos anelídeos ou hospedeiros paratênicos, pelo hospedeiro definitivo (Osborne *et al*., 1969).

Ao exame clínico não foi observado sinal digno de nota, sendo assim um caso assintomático. Portanto, não foram observadas nenhuma das manifestações clínicas já descritas como hematúria, disúria, hemoperitônio, peritonite e uremia (Souza *et al*., 2007; Leite *et al*., 2005). Em casos assintomáticos relatados por Monteiro *et al*. (2002) e Souza *et al*. (2007), o nematódeo foi encontrado como um achado durante a necropsia.

No hemograma do paciente deste estudo foi encontrado leucocitose por eosinofilia que coincide com a descrição de achados hematológicos já relatados por outros autores (Freitas, 2018).

O diagnóstico definitivo desse animal foi realizado pela visibilização em ultrassonografia de múltiplas imagens tubulares hiperecogênicas com centro anecogênico, compatíveis com o nematódeo *Dioctophyme renale*, ocupando grande parte do rim direito. Conforme relatos, Freitas *et al*. (2018) descrevem a presença deste nematóide em outros órgãos menos predispostos e por isso surgiu a necessidade de investigar a imagem de outra estrutura observada em cérvix, semelhante às estruturas tubulares vistas no rim direito, porém tratava-se de aderência de fio de sutura.

A administração de anti-helmínticos de excreção renal, como o thiabendazole, são propostos como tratamento (Lanusse, 2009), porém, a nefrectomia se faz necessária mesmo quando este parasito é morto pela ação de anti-helmínticos, pois não é facilmente eliminado do rim, devido a sua espessura e seu tamanho, (Anderson, 1986).

Para este paciente, o rim direito se encontrava parasitado e com perda do parênquima, portanto optou-se pela nefrectomia. Outros relatos de dioctofimose renal descrevem que o tratamento recomendado para casos com diagnóstico precoce é a retirada cirúrgica do nematódeo por nefrotomia. Entretanto a nefrectomia é recomendada quando há hidronefrose e o rim oposto apresenta funcionamento normal (Kommers *et al*., 1999).

A avaliação macroscópica do rim acometido revelou destruição completa do parênquima renal com preservação apenas da cápsula, a qual se apresentava com aspecto irregular e com exsudato sanguinolento.

Os mesmos achados macroscópicos também foram observados em outros casos de dioctofimose relatados anteriormente (Kommers *et al*., 1999; Leite *et al*., 2005). A destruição do parênquima renal ocorre por ação de enzimas proteolíticas e

lipolíticas produzidas por glândulas esofagianas do nematódeo (Nakagawa *et al*., 2007).

O espécime *Dioctophyme renale,* foi doado para o laboratório multidisciplinar da Faculdade SUDAMÉRICA para compor a coleção parasitológica do curso de Medicina Veterinária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a dioctofimose renal pode ser assintomática em alguns casos, devendo ser incluída como diagnóstico diferencial em quadros que apresentam leucocitose por eosinofilia. A ultrassonografia, urinálise e bioquímica renal são exames complementares indispensáveis para o diagnóstico e tratamento do paciente com *Dioctophyme renale*. A nefrectomia é um tratamento eficiente para a dioctofimose unilateral quando o paciente apresenta função renal preservada do rim oposto.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, J. *et al*. ***Dioctophyma renale* in a dog.** Modern Veterinary Practise 65(2):125. 1984. Disponível em: <https://doi.org/10.31533/pubvet. v13n6a346.1-6 Acesso em: set. de 2024.

ANDERSON, H. M. **Giant kidney worm infection in a dog. Modern Veterinary Practic** California, v. 67, n. 2, p. 153-154. 1986**.** Disponível e <https://doi.org/10.34188/bjaerv5n1-067> Acesso em: set. de 2024.

ANDRADE, E. C. *et al*. **Parasitoses intestinais: uma revisão sobre os seus aspect sociais, epidemiológicos, clínicos e terapêuticos.** Revista de APS, 13 n. 2:231-24 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.31533/pubvet. v13n6a346.1-6> Acesso em: s de 2024.

ANDRADE, C. de L. D. *et al*. **Dioctophyma renale em cães / *Dioctophyma renale* dogs**. *Brazilian Journal of Animal and Environmental Research*, *5*(1), 903–915. 202 Disponível em: <https://doi.org/10.34188/bjaerv5n1-067>. Acesso em: set. de 2024.

BARRIGA, O. *et al.* **Las enfermedades parasitarias de los animales domésticos em América Latina**. Santiago, Chile: Editorial Germinal, Santiago. 2002. Disponível e <https://doi.org/10.31533/pubvet.v13n6a3 46.1-6> Acesso em: set. de 2024.

FERREIRA, V. L. *et al*. ***Dioctophyma renale* in a dog: clinical diagnosis and surgic treatment.** Veterinary Parasitology, 16(1/2):151-155. 2010. Disponível e <https://doi.org/10.31533/pubvet.v13n6a346.1-6> Acesso em: set. de 2024.

FORTES, E. **Parasitologia Veterinária.** 3 ed. São Paulo: Cone. 1997. In: Rocha, M. F. *al*. DIOCTOPHYMA RENALE EM TESTÍCULO DE CÃO NO MUNICÍPIO D CURITIBANOS, SC, BRASIL – RELATO DE CASO. 2018. *Revista De Ciência Veterinár E Saúde Pública*, *5*(2), 208-219. <https://doi.org/10.4025/revcivet.v5i2.41598> Aces em: set. de 2024.

FREITAS, D. M. de, et *al.* **Nefrectomia unilateral em um cão parasitado p *Dioctophyma renale*: Relato de caso**. PUBVET v.12, n.9, a178, p.1-7. 2018. Disponí em: <https://doi.org/10.31533/pubvet.v12n9a178.1-7> Acesso em: set. de 2024.

KOMMERS, G. D.; ILHA, M. R. da S.; BARROS, C. S. L. de. **Dioctofimose em cães: casos.** 1999. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/cr/a/5zr4b5jr NBLDrkXJT3TCPzL/ Acesso em: set. de 2024.

LANUSSE, C. E. **Farmacologia de antiparasitários.** (comunicação pessoal por corre eletrônico). 2009. Disponível em:<https://doi.org/10.34188/bjae rv5n1-067> Acesso e set. de 2024.

LEITE, L. C. *et al*. **Lesões anatomopatológicas presentes na infecção p *Dioctophyma renale* (Goeze, 1782) em cães domésticos (Canis familiaris, Linnaeu 1758)**. Archives of Veterinary Science, 10(1):95-101. 2005. Disponível e <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJAER /article/view/44765/3354 Acesso em: set. de 2024.

MATTOS VARZONE, J. R. *et al.* **Achados macroscópicos de lesões resultantes parasitismo por *Dioctophyma renale* em loboguará (Chrysocyon brachyurus)**

Relato de Caso. Ensaio e Ciência: Ciências Biológicas, Agrárias e da Saúde, 12, 17
178. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/260/26012841015.pdf> Aces
em: set. de 2024.

MIYAJIMA, T. *et al*. **Quantitative estimation of renal blood flow by power Doppl
ultrasonography in renovascular hypertensive dogs.** Kid. Int., 68:2781-2786. 200
Disponível em: <808-Final version - complete-1480-1723-10-20180202 (1).pdf> Aces
em: set. de 2024.

MONTEIRO, S. G. *et al.* **Parasitologia na medicina veterinária
(Vol. 1)**. São Paulo: Roca. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.315
/pubvet.v13n6a346.1-6> Acesso em: set. de 2024.
MONTEIRO, S. G. *et al.* **Infecção natural por trinta e quatro helmintos da espéc
Dioctophyma renale (Goeze, 1782) em um cão.** Revista da FZVA, 9(1):9. 200
Disponível em: <https://doi.org/10.31533/pubvet.v13n6a346.1-6> Acesso em: set.
2024.

NAKAGAWA, T.L.D.R. *et al*. **Giant kidney worm (*Dioctophyma renale*) infections
dogs from Northern Paraná, Brazil.** 2007. Vet. Parasitol. Apr 30;145(3-4):366-70. d
10.1016/j.vetpar.2006.10.027. Epub 2006 Dec 5. PMID:17156927. Disponível e
<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17156927> Acesso em: set. de 2024.

OSBORNE, C.A. *et al*. ***Dioctophyma renale* in the dog**. J Am Vet Med Assoc. 1969 A
15;155(4): 605-20. PMID: 4240360. Disponível e
<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/4240360/> Acesso em: set. de 2024.

SILVEIRA, C. S. *et al*. ***Dioctophyma renale* em 28 cães: aspectos clinicopatológic
e ultrossonográficos.** Pesquisa Veterinária Brasileira, 5(11):899-905. 2015. Disponí
em: <https://doi.org/10.31533/pubvet. v13n6a346.1-6>. Acesso em: set. de 2024.

SILVEIRA, C. S. *et al*. ***Dioctophyma renale* em 28 cães: aspectos clinicopatológic
e ultrossonográficos.** Pesquisa Veterinária Brasileira, 5(11):899-905. 2015. Disponí
em: <https://doi.org/10.31533/pubvet. v13n6a346.1-6> Acesso em: set. de 2024.

SOUZA, M. de *et al*. ***Dioctophyma renale*: o parasito gigante do rim.** Revista Científi Eletrônica, 4(8):1-10. 2007. Disponível e <https://doi.org/10.31533/pubvet.v13n6a346.1-6> Acesso em: set. de 2024.

URQUHART, G. M. *et al*. **Parasitologia veterinária**. Rio de Janeiro: Guanabara Kooga 1996, p. 86-7.

Vac M.H. Sistema urinário: Rins, Ureteres, Bexiga e Uretra, p.111-146. In: Carvalho C (Ed.), **Ultrassonografia de Pequenos Animais.** Roca, São Paulo, 2004. Disponível e <808-Final version - complete-1480-1723-10-20180202 (1).pdf> Acesso em: set. de 202

ACESSO À JUSTIÇA DOS INDÍGENAS NA ESFERA BRASILEIRA

ACCESS TO JUSTICE FOR INDIGENOUS PEOPLE IN THE BRAZILIAN SPHERE

Alice da Silva Pires
Gumercindo Rodrigues Gomes

RESUMO

O presente artigo pretende discutir e analisar o acesso à justiça dos indígenas na esfera brasileira, que na qual engloba todos os seus direitos e também os deveres do Estado frente a esse grupo de cidadãos tão prejudicados e a margem da sociedade brasileira, vimos que eles possuem a Funai que é o órgão responsável por fiscalizar e atribuir os seus direitos a frente do governo, e que também possuem estatuto próprio que é a Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, e convenções que ajudam a preservar as suas garantias. E também pretende expor as dificuldades e soluções acerca dos seus direitos e garantias, segundo a Constituição federal de 1988.

Palavra-chaves: Direitos dos indígenas. Funai. Estatuto do índio. acesso à justiça.

ABSTRACT

This article intends to discuss and analyze access to justice for indigenous people in th Brazilian sphere, which encompasses all their rights and also the State's duties towarc this group of citizens who are so harmed and on the margins of Brazilian society, we sa that they have Funai, which is the body responsible for monitoring and assigning the rights to the government, and which also have their own statute, which is Law No. 6,00 of december 19, 1973, known as the Indian Statute, and conventions that help to preserv your guarantees. And it also intends to expose the difficulties and solutions regarding the rights and guarantees, according to the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Indigenous rights. Funai. Indian Statute. access to justice.

1. INTRODUÇÃO

Não é raro ouvirmos sobre os direitos e garantias dos indígenas no nosso país, mas ouvirmos falar sobre o acesso à justiça dos indígenas na esfera brasileira é raro de se ouvir, então pensando nisso vamos ver como se desenvolve esse acesso à justiça e se ele é assim tão garantido e respeitado como deve ser.

Iremos tratar neste artigo os seus direitos constitucionais e de estatuto próprio, o acesso à justiça dos indígenas na esfera brasileira, as espécies de indígenas conforme a legislação, doutrina e jurisprudência, e os seus diversos problemas e soluções na análise do acesso à justiça para o indígena.

Com tudo isso observado e explicado, vimos que não é tão simples esse tipo de conhecimento e não é tão desnecessário saber um pouco sobre as diversas sociedades que compõem o vasto território que é o nosso país.

2- INDÍGENAS NO BRASIL

2.1- A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO INDÍGENA

A Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, é uma legislação brasileira que trata da situação jurídica dos indígenas e das comunidades indígenas no país. Ela tem como objetivo principal proteger a cultura indígena e promover sua integração na sociedade. Alguns pontos importantes dessa lei são:

Estabelece que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, ou seja, não podem ser vendidas, alugadas ou objeto de qualquer negócio que restrinja o pleno exercício da posse direta pelos indígenas.

Proíbe a discriminação entre trabalhadores indígenas e não indígenas, garantindo aos primeiros todos os direitos e garantias trabalhistas previstos na legislação.

Reconhece o direito dos indígenas de preservarem suas culturas, tradições e organização social.

Determina que o Estado tem a obrigação de proteger e preservar as terras indígenas, além de garantir assistência social, educação e atendimento médico às comunidades indígenas.

Regulamenta o processo de demarcação das terras indígenas e estabelece os direitos dos indígenas sobre os recursos naturais presentes nessas terras.

Esses são apenas alguns aspectos importantes da Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Essa lei é fundamental para a proteção dos direitos e preservação da cultura indígena no Brasil.

Também na Constituição Federal de 1988 possuem dois artigos que concluem e destacam os direitos dos povos indígenas no Estado Democratico de direito que é o Brasil, no seu Capítulo VIII Dos Índios em seus artigos 231 e 232, que estão expostos logo abaixo.

2.2- AS ESPÉCIES DE INDÍGENAS CONFORME A LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Segundo a legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras, existem diferentes formas de classificar as espécies de indígenas, de acordo com critérios como a origem, a cultura, a língua, a organização social, a localização geográfica, o grau de contato com a sociedade nacional, entre outros. No entanto, não há uma definição única e consensual sobre o que é ser indígena, pois se trata de uma identidade dinâmica e diversa, que envolve aspectos históricos, políticos e antropológicos.

Uma das formas de categorizar as espécies de indígenas é a proposta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que utiliza os seguintes critérios: a autodeclaração, a pertença a um povo ou etnia, e o reconhecimento por parte da comunidade. Com base nesses critérios, o IBGE identificou 305 povos indígenas no Brasil, que falam 274 línguas diferentes, e que vivem em 726 terras indígenas, além de áreas urbanas e rurais.

Outra forma de classificar as espécies de indígenas é a adotada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que utiliza o conceito de situação de contato para agrupar os povos indígenas em quatro categorias: povos isolados, povos de recente contato, povos em vias de integração e povos integrados. Essas categorias refletem o grau de

interação dos povos indígenas com a sociedade nacional, bem como as especificidades de cada contexto sociocultural.

Além dessas formas de classificação, existem outras abordagens que levam em conta aspectos como a filiação linguística, a ocupação territorial, a organização política, a cosmovisão, a religião, a arte, a economia, a ecologia, entre outros elementos que compõem a diversidade e a riqueza das culturas indígenas no Brasil.

3- DO ACESSO À JUSTIÇA PARA O INDÍGENA

3.1- O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um princípio que garante que todos tenham a oportunidade de procurar reparação em tribunal, independentemente da situação social, econômica ou outros fatores. Isto inclui a remoção de barreiras financeiras, geográficas e sociais que podem impedir o acesso a recursos legais. O acesso à justiça é fundamental para garantir a igualdade perante a lei.

O acesso à justiça é uma parte essencial da proteção constitucional do processo. Visa garantir que todas as pessoas, independentemente das suas características econômicas, sociais, étnicas ou outras características pessoais, tenham a oportunidade de procurar e obter justiça em tribunal. Isto significa eliminar as barreiras económicas, geográficas, linguísticas e culturais que podem impedir alguém de participar eficazmente em processos judiciais.

O acesso à justiça é um dos direitos primordiais. E sem ele nenhum dos demais direitos se realiza, sendo assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei. Na Constituição Federal de 1988 dispõe que o acesso à justiça como um direito previsto em seu art. 5°, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com esse direito e garantia Constitucional em mente vimos que implica na possibilidade de que todos, sem distinção, possam assim recorrer à justiça, tendo assim como êxito no intuito de criar uma sociedade mais igualitária, democrática e republicana.

O acesso à justiça é um princípio fundamental para a consolidação do Estado de Direito e a garantia dos direitos individuais e coletivos. No país em que vivemos,

que infelizmente, está habituado com constantes desigualdades e injustiças, o terceiro poder assume uma responsabilidade e papel de suma importância para garantia dos direitos de todos os brasileiros. Sendo assim, qualquer ameaça que venha impactar o acesso à justiça é capaz de impor sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei (SADEK, 2014, p. 3, apud Levi Andrade da Silva Luz, 2023).

Esse dispositivo constitucional reflete a importância do acesso à justiça como um instrumento indispensável para a proteção e garantia dos direitos dos cidadãos. Ao consagrar o acesso à justiça como um direito, a Constituição reconhece que todos têm o direito de buscar a tutela judicial quando se sentirem lesados ou ameaçados em seus direitos. Essa garantia assegura que nenhuma pessoa pode ser privada da possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para obter a devida proteção e reparação. Conforme defendido por Mauro Cappelletti, o acesso à justiça é um elemento essencial para a promoção da igualdade, da dignidade humana e da paz social (SADEK, 2014, p. 4, apud Levi Andrade da Silva Luz, 2023).

Portanto, faz-se necessário um esforço conjunto de todos os atores envolvidos, incluindo o Poder Judiciário, os advogados, os legisladores e a sociedade em geral, para superar esses obstáculos e promover reformas que garantam um acesso à justiça mais efetivo. Somente assim será possível alcançar a tão almejada igualdade, justiça e pacificação social, assegurando que todos os cidadãos brasileiros tenham seus direitos devidamente protegidos e sua voz ouvida no sistema jurídico do país. (Levi Andrade da Silva Luz, 2023).

3.2- O ACESSO À JUSTIÇA PARA O INDÍGENA

O acesso à justiça para os indígenas é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal brasileira e por tratados internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Aqui estão alguns aspectos sobre como é feito o acesso à justiça para os indígenas:

Assistência jurídica: Os indígenas têm direito à assistência jurídica gratuita, que pode ser fornecida pela Defensoria Pública da União, dos Estados ou por organizações não governamentais especializadas em direitos indígenas. Essa assistência é essencial para garantir que os indígenas tenham acesso a advogados e defensores públicos qualificados para representá-los em processos judiciais.

Intervenção da FUNAI: A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tem um papel importante na proteção dos direitos indígenas e na promoção do acesso à justiça. Ela pode intervir como amicus curiae (amigo da corte) em processos judiciais que envolvam questões indígenas, fornecendo informações e pareceres técnicos para auxiliar na tomada de decisão.

Jurisdição especializada: Existem tribunais e juízos especializados em questões indígenas, como o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que possui uma Seção Judiciária Especializada em questões indígenas. Essas jurisdições especializadas têm o conhecimento necessário para lidar com as particularidades culturais e direitos específicos dos indígenas.

Participação indígena: É fundamental garantir a participação efetiva dos indígenas nos processos judiciais que os afetam. Isso pode ser feito por meio da representação dos indígenas em processos, realização de audiências públicas para ouvir suas perspectivas e garantir que suas vozes sejam ouvidas.

Reconhecimento dos direitos indígenas: A jurisprudência tem reconhecido e consolidado os direitos indígenas, incluindo o direito à terra e ao meio ambiente saudável. Esses direitos são fundamentais para a preservação das culturas indígenas e para a garantia de sua dignidade e autonomia.

É importante ressaltar que, apesar dos avanços na proteção dos direitos indígenas e no acesso à justiça, ainda existem desafios a serem enfrentados, como o preconceito, a discriminação e a falta de recursos adequados. Portanto, é necessário continuar a luta pela garantia plena dos direitos dos indígenas e pelo acesso à justiça de forma igualitária e efetiva.

De acordo com Daize Fernanda Wagner (2020, pág 93)Tem-se como hipótese que o acesso à justiça dos indígenas, tanto individualmente, quanto coletivamente, a despeito da previsão expressa no art. 232 da CF/88, demandou tempo para que fosse paulatinamente assegurado perante o Poder Judiciário. Tal direito fundamental tem sido efetivado, em grande medida, pelo protagonismo dos próprios indígenas e suas organizações. O Poder Judiciário, em parte, se abre à diversidade. Todavia, tal abertura ainda requer melhor compreensão por parte dos integrantes do Poder Judiciário acerca do direito à diferença dos Povos Indígenas, assegurado na CF/88 e na Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho

(Convenção 169 da OIT).(Revista cidadania e acesso à justiça, Acesso à justiça e povos indígenas de Daize Fernanda Wagner, 2020 pág 93).

Como fala Daize Fernanda Wagner (2020, pág 94) a Convenção 169 da OIT promove o reconhecimento aos Povos Indígenas, em sentido semelhante àquele previsto na CF/88, que trouxe grande inovação ao reconhecer aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, como estabelece o artigo 231. Rompeu, assim, com a percepção assimilacionista e de aculturação que até então estavam em vigor, nos moldes previstos pelo Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) e dá ultrapassada Convenção 107 da OIT (WAGNER, 2020). A partir da CF/88 e da Convenção 169 da OIT, os indígenas têm direito de serem e se manterem indígenas, ou seja, seu direito à diferença está reconhecido. (Revista cidadania e acesso à justiça, Acesso à justiça e povos indígenas de Daize Fernanda Wagner, 2020 pág 94).

De acordo com Daize Fernanda Wagner (2020, pág 94) apenas a partir da promulgação da CF/88, é que os Povos Indígenas passaram a ter seu direito à diferença reconhecido em âmbito constitucional. Esta foi a primeira constituição brasileira que destinou um capítulo inteiro para tratar dos direitos dos Povos Indígenas, além de fazê-lo também em vários dispositivos esparsos. Também se destaca a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil no ano de 2002 e em vigor em nosso país desde 2003. (Revista cidadania e acesso à justiça, Acesso à justiça e povos indígenas de Daize Fernanda Wagner, 2020 pág 94).

4 - PROBLEMA E SOLUÇÕES NA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA PARA O INDÍGENA

Existem diversos problemas e soluções relacionados à análise do acesso à justiça para os indígenas. Aqui estão alguns exemplos: Problemas na análise do acesso à justiça para o indígena:

Falta de conhecimento e compreensão das particularidades culturais e direitos específicos dos indígenas por parte dos profissionais do sistema de justiça.

Dificuldade de acesso físico aos órgãos judiciais, especialmente para comunidades indígenas localizadas em áreas remotas.

Barreiras linguísticas, já que muitos indígenas falam línguas nativas e podem ter dificuldade em se comunicar em português.

Discriminação e preconceito por parte de alguns profissionais do sistema de justiça, o que pode afetar a imparcialidade e a equidade dos processos judiciais.

Limitações financeiras, já que muitos indígenas não têm recursos para arcar com os custos de um processo judicial.

Soluções na análise do acesso à justiça para o indígena:

Capacitação e sensibilização dos profissionais do sistema de justiça sobre as questões indígenas, incluindo a compreensão de suas culturas, direitos e necessidades específicas.

Criação de mecanismos de assistência jurídica especializada para os indígenas, garantindo que eles tenham acesso a advogados e defensores públicos qualificados.

Estabelecimento de tribunais e juízos especializados em questões indígenas, que possam lidar de forma adequada com as particularidades culturais e direitos específicos dos indígenas.

Promoção da participação efetiva dos indígenas nos processos judiciais que os afetam, garantindo sua representação e realização de audiências públicas para ouvir suas perspectivas.

Fortalecimento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e de outras instituições responsáveis pela proteção dos direitos indígenas, para que possam intervir de forma efetiva em processos judiciais e fornecer informações técnicas relevantes.

É importante ressaltar que essas são apenas algumas das questões relacionadas ao acesso à justiça para os indígenas, e que ainda existem desafios a serem enfrentados. A busca por soluções efetivas requer o envolvimento de diversos atores, incluindo o poder público, as comunidades indígenas e a sociedade como um todo.

5. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados vimos que os povos indígenas possuem muitos direitos e garantias fundamentais, sendo assim um povo com condições humanas de existência, contudo vimos que ainda sim possuem muitas divergências como qualquer cidadão brasileiro, sendo assim, tendo dificuldades acerca das suas

garantias e direitos individuais, mas, como toda divergência possui as suas soluções como foram apresentadas ao longo deste artigo.

Tendo em vista tudo o que foi exposto vimos que é de uma extrema importância que todas as sociedades brasileiras, como os Indígenas, tenham o total amparo e cuidado como cidadãos brasileiros.

Desta forma, é obrigação do Estado preservar os indígenas, garantindo o acesso à justiça, através inclusive da FUNAI, possibilitando meios adequados e justos de se fazer justiça.

Assim, o presente artigo teve como finalidade analisar um tema tão relevante importante constitucionalmente, que é o acesso à justiça, não tendo como adentrar todas as nuances, por ser complexo e extremamente profundo, servindo como incentiv a novas pesquisas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Vade mecum, Saraiva, 2023 36ª edição 2° semestre

Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Funai

Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Maria Tereza Aina Sadek, **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**, 2014

Daize Fernanda Wagner, **Acesso à justiça e povos indígenas**, Revista cidadania acesso à justiça, 2020

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

Ana Beatriz Dias Martins Barbosa
Kênia de Fátima Oliveira Vieira
Nicholas Senna Borges de Souza
Quézia Ribeiro Silva
Vanessa Maria Souza Linhares
Gumercindo Rodrigues Gomes

RESUMO: O acesso à justiça é um direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegurando que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja excluída da apreciação do Judiciário. Esse direito não se limita ao acesso formal aos tribunais, mas também inclui a proteção efetiva dos direitos, buscando uma justiça que atenda a todos de maneira igualitária e eficaz. O acesso à justiça é essencial para a realização de outros direitos fundamentais e é reconhecido não apenas na Constituição Federal, mas também em tratados internacionais. Para garantir a efetividade desse direito, o Estado deve assegurar a duração razoável dos processos, reduzir os custos e encurtar as distâncias entre os cidadãos e o Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Direitos Fundamentais; Assistência Judiciária, Direitos Difusos; Reforma Judicial.

ABSTRACT: Access to justice is a constitutional right provided for in article 5, item XXXV, of the 1988 Federal Constitution, ensuring that no injury or threat to rights is excluded from the Judiciary's assessment. This right is not limited to formal access to the courts, but also includes the effective protection of rights, seeking justice that serves everyone equally and effectively. Access to justice is essential for the realization of other fundamental rights and is recognized not only in the Federal Constitution, but also in international treaties. To guarantee the effectiveness of this right, the State must ensure the reasonable duration of processes, reduce costs and shorten the distances between citizens and the Judiciary.

KEY WORDS: Access to Justice; Fundamental Rights; Legal Aid, Diffuse Rights; Judicial Reform

1. INTRODUÇÃO

Deve-se compreender que o acesso à Justiça, envolve um sistema de conceitos e princípios a partir do confronto dos diversos ramos do Direito Processual, transcendendo tal dogmática do Estudo do Poder Judiciário nos ramos jurisdicionais e não jurisdicionais.

Dessa forma, esse Poder Judiciário mencionado acima é um elemento de convergência responsável pela imposição das Garantias Constitucionais do Processo: Princípio do devido processo legal – sistema de limitações ao exercício do poder, a do juiz natural, a do dever de imparcialidade e impessoalidade, a do contraditório e a da igualdade. O Direito Processual é um ramo do Direito que possui como objeto de estudo a função Jurisdicional exercida pelo Estado. Sendo possível encontrar a relação entre o direito processual e a constituição através dos próprios fundamentos básicos do processo, como a ideia do juiz natural, a publicidade das audiências, a posição do juiz diante ao processo, a atuação do Ministério Público e até mesmo a assistência judiciária.

A partir das informações destacadas acima, temos a compreensão de que o Direito Processual Constitucional emana e converge todas as colocações dogmáticas ou conceituais referentes a todos os ramos do processo, e essa tutela constitucional do processo assegura o exercício do poder no plano jurisdicional, para o compromisso com a busca da justiça nos casos concretos.

2. DESENVOLVIMENTO

O Acesso à Justiça é um direito constitucional, conforme dispõe no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, sendo um direito que garante o acesso ao poder judiciário e à justiça em todo território brasileiro. Assegurando que a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

A lei maior do país também traz uma facilitação ao acesso à justiça, através da legitimação do Ministério Público, Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e de órgãos intermediários como as associações, sindicatos, partidos políticos. Dessa forma, foi necessário assegurar um direito de acesso a uma ordem jurídica justa, caracterizada pela observância dos princípios constitucionais da inafastabilidade do

Poder Judiciário, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O direito de acesso à Justiça assegura a dignidade da pessoa humana, considerando que o seu exercício tem o objetivo da defesa em Juízo e de todos os demais direitos. Trata-se tanto de direito humano, na perspectiva universal da UNICEF e no Pacto de San José da Costa Rica, quanto direito fundamental, no âmbito do direito constitucional brasileiro.

É perceptível que a sociedade tem exigido do Estado mudanças para que se possa atender com eficiência a garantia constitucional do acesso à justiça. Seja na celeridade do processo, seja na resposta satisfatória para os litigantes, a fim de cessar a insatisfação e a reincidência de outros processos peticionados junto ao judiciário. Mediante essa busca que propicia o acesso à justiça de forma mais igualitária e ágil como meio de atender a todos os cidadãos, Mauro Cappelletti desenvolveu em um estudo mecanismos que auxiliam na busca por esse direito. Tal método consiste em momentos, que ele denominou “três ondas”.

A primeira onda consiste na assistência judiciária, para Cappelletti esse amparo é necessário principalmente à população de baixa renda que não tem acesso por questões monetárias e até mesmo falta de conhecimento intelectual. São nítidas as desigualdades sociais e com isso se torna importante a intervenção do Estado para apoiar os que mais necessitam. Um dos avanços no judiciário para obtenção dessa garantia foi o “sistema judicare” que consistia na contratação de advogados privados custeados pelo poder público de forma a amparar essa parte da população, nesse sistema tivemos algumas falhas por razões de falta de profissionalismo onde os defensores requeriam seus próprios interesses.

Na segunda onda faz-se essencial a representação dos direitos difusos, ou seja, resguarda os direitos de um grupo de indivíduos que tenham a mesma finalidade. Esse direito apresentou uma resistência muito grande de implementação, pois o processo por muitos anos foi visto como interesse de dois indivíduos, quando nos retratamos que podemos ter interesses de um grupo de pessoas buscando o mesmo amparo do Estado nos deparamos que do lado oposto a esse grupo de pessoa geralmente são grandes empresas ou pessoas com um poder aquisitivo muito maior o que dificultou por muito tempo a obtenção desse direito. Porém a percepção de litígios que podem ser propostos por um grupo de litigantes requerendo o mesmo direito, tornou a justiça mais eficaz uma vez que a busca por esse direito poderá ser retratada em apenas um processo e analisada de forma conjunta desta forma desafogando o judiciário de um monte de processos que apenas uma questão poderia gerar.

Já na terceira onda abrange o acesso à representação em juízo, que considera parte da garantia constitucional do acesso à justiça uma representação técnica em juízo a fim de não ter seus direitos violados pela ignorância intelectual da população que tem menos acesso aos níveis mais elevados de escolaridade.

Mediante o exposto é notório que o poder judiciário como aplicador da lei deve acompanhar a ascensão social, de modo a preservar que todos os membros do Estado tenham direito à garantia constitucional do acesso à justiça de forma efetiva. Esse acesso para atingir o que foi proposto na carta magna se faz necessário que seja de forma rápida, que traga respostas pertinentes, e que de fato os litigantes tenham um retorno no Estado quando se apresentarem de juízo para demandar um litígio.

Por isso, foram desenvolvidos alguns meios de solução de conflitos que sejam diferente do meio tradicional do processo. Essas resoluções alternativas se deram mediante a percepção de que alguns dos litígios que chegam no Juiz togado, poderiam ser facilmente solucionados por outros métodos de forma mais simplificada e que trouxesse uma solução em um prazo menor aumentando assim o nível de satisfação dos envolvimentos em receber um retorno em tempo razoável do judiciário. Entre esses meios de solução está o juizado especial, a mediação e conciliação, a arbitragem, entre outros.

O juizado especial foi desenvolvido para julgar as pequenas causas, que consiste naquelas que possuem menor complexidade, dessa forma o judiciário atua

com menor morosidade nos casos em que a resposta é considerada de solução facilitada. Esse órgão tem atuação em causas que não excedam a 20 salários-mínimos, além de não necessariamente precisar de representação técnica de um advogado. O juizado especial tem previsão expressa direto da carta maior conforme artigo 98

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: Inciso I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Além desse meio de solução, tivemos um grande avanço com o Marco Legal da Mediação, que ocorreu por intermédio de dispositivos no Código de processo civil, vejamos à disposição do artigo.

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A mediação adentrou no ordenamento jurídico com o objetivo de fazer com que as partes sejam parte ativa no seu litígio buscando restabelecer o diálogo que foi interrompido, isso tudo na presença de um mediador capacitado para desenvolver esse trabalho. Daniela Monteiro Gabbay (2013, p. 63-64) apresenta os motivos de um processo de institucionalização da mediação onde sua vinculação está no Poder Judiciário, são eles:

> I. Porque o Judiciário é repositório de conflitos, ou seja, um lugar onde se encontram e para onde confluem os conflitos, devendo-se abrir uma porta e válvula de escape aos meios autocompositivos dentro dele; II. Para viabilizar uma nova forma de acesso à justiça, através dos meios autocompositivos, entendida não apenas como acesso formal ao Judiciário; III.

> Para reduzir a morosidade do Judiciário, atuando os meios alternativos como remédios para a crise do Judiciário; IV. Para processar novos conflitos (litigiosidade contida ou reprimida), uma vez que a mediação seria uma nova porta e daria visibilidade a parcela dos conflitos antes ofuscados pela demanda judicial; V. Para incentivar a utilização da mediação, a fim de que ela conte com a confiança das partes em relação ao Judiciário, em sua legitimidade, além do estabelecimento de regras sobre seu funcionamento e destinação de recursos orçamentários aos programas/setores de mediação e conciliação; VI. Para que um papel pedagógico possa ser exercido diante dos juízes, das partes e dos advogados quanto à escolha de técnica compositiva mais adequada a cada conflito, reconhecendo-se os limites do Judiciário para processar e resolver todos os litígios e a necessidade de mudança da mentalidade do litigante; VII. Para que um papel fiscalizatório possa ser exercido pelo Judiciário, quer quanto ao procedimento, quer quanto aos acordos obtidos e que possam ser objeto de homologação judicial.

O acesso à justiça é conceituado por alguns autores como um direito fundamental, já outros compreendem que é somente o acesso ao judiciário. Quando se fala de acesso à justiça já se pensa que seria uma justiça eficaz capaz de atender a todos os cidadãos. Não resta a menor dúvida de que a obra de Cappelletti foi um marco para tornar a justiça acessível, diante disso os operadores do direito foram em busca de novos caminhos para alcançar ainda mais esse objetivo.

De acordo com a obra de Mauro Cappelletti “O acesso à justiça” publicada em 1988, sobre as três ondas, que propõe analisar as dificuldades enfrentadas na época

> (...) Três são as ondas visualizadas por seus idealizadores, e que serão consideradas no desenvolvimento deste trabalho: 1ª) assistência judiciária para os pobres; 2ª) representação dos interesses difusos; e 3ª) acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça e um novo enfoque de acesso à Justiça.

Diante desse cenário, décadas se passaram em que essas ondas foram apresentadas, a sociedade mudou e com isso a comunicação está cada vez mais fácil, e hoje com a globalização passou a ser comum os conflitos internacionais, diante disso com espaço que está se abrindo impacta as formas de justiça, com necessidade de atualizações no sistema jurídico.

A quarta onda do acesso à justiça está relacionada à justiça transnacional, esta onda vai além da terceira, pois não reconhece a apenas as formas de resolver conflitos, ela propõe por meio da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, com relações de confiança baseada nos valores fundamentais, nessa nova sociedade cada vez mais aumenta os litígios transfronteiriços, que estão gerando desafios ao judiciário, a execução de sentenças estrangeiras ainda são discutidas, nesse sentido muitas pessoas têm seu direito de acesso à justiça negado, por falta de harmonização das normas ou falta de cooperação entre os países.

De acordo com essa onda será possível ter acesso à justiça em âmbito internacional, vai ampliar a justiça para a sociedade, portanto os direitos humanos foram colocados nas constituições nacionais, para obter a harmonização jurídica.

A corrente juspositivista do Direito, que se opõe à concepção jusnaturalista, sustenta que as necessidades fundamentais do homem, individual ou social, não se confundem com o que se deve entender por Direito. Para essa corrente, somente constituem Direito as regras assim reconhecidas por um ordenamento imperativamente estabelecido pelo Estado, a quem competirá ditar as normas juridicamente qualificadas como capazes de gerar direitos e obrigações. Os direitos fundamentais, portanto, nascem enquanto são reconhecidos como direitos e como fundamentais pela Constituição (KELSEN, 2003, p. 21-7).

No estudo do acesso à justiça, enquanto garantia constitucionalizada (Art. 5º, XXXV), melhor se ajusta, no âmbito dos direitos fundamentais, a concepção material da perspectiva positivista. O acesso à justiça não deve ser limitado à dimensão puramente formal, indo mais além, envolvendo a concretização das garantias processuais constitucionais e a efetividade dos direitos materiais de maneira ampla.

Na doutrina Brasileira predomina o entendimento de que o acesso à justiça significa não somente ter mero acesso aos tribunais de modo formal, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional quando se tem razão e a efetivação do Direito.

O acesso à justiça é um direito fundamental básico, uma vez que é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição de sua observância pelos órgãos do Estado responsáveis pela execução da jurisdição. Almeida (2003, p. 68) aponta o acesso à justiça como um novo método de pensamento:

> O direito processual deve ser concebido como instrumento de transformação da realidade social. É necessário hoje, portanto, o seu enfoque dentro do contexto social; só assim será possível alcançar a sua legitimidade instrumental com a observância dos valores principiológicos do Estado Democrático de Direito. […] Nesse contexto, o acesso à justiça deve ser concebido como o mais fundamental dos direitos, como o mais básico dos princípios processuais e como uma garantia constitucional fundamental. Importa, com efeito, em conceber o acesso à justiça em seu aspecto substancial, no sentido de ser o direito ao acesso a uma ordem jurídica realmente justa e não o direito à mera admissão em juízo.

Nesse sentido, o acesso à justiça nos termos concebidos por Almeida exige uma mudança de paradigma por parte dos operadores do direito na forma de conceber o processo, não como um fim, mas como um meio, enquanto instrumento de realização de justiça, portanto, em seu aspecto substantivo, e não meramente formal.

Assim, não é o suficiente, ainda assim, em grande parte dos casos, a obtenção de solução jurisdicional para os conflitos de interesses nem sempre é adequada, tempestiva ou efetiva, e é onde entra a necessidade de acesso a outros meios estatais de solução de conflitos para a tutela dos direitos que englobam outras formas de pacificação social e de solução de conflitos, que melhor atendam às pessoas. Por exemplo, o ordenamento jurídico pode colocar, à disposição, alternativas além da jurisdicional, a serem empregadas pelos próprios demandantes enquanto protagonistas de conflitos de interesses, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas.

A efetivação do direito ao acesso à justiça também se manifesta com a facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também pelo fornecimento de meios, processuais e materiais, adequados durante todo o seu desenvolvimento. Para Mauro Vasni Paroski, ter acesso à justiça de forma efetiva significa, redução de custos, duração razoável do processo, encurtamento de distâncias,, diminuição de oportunidades de impugnação às decisões jurisdicionais, por meio da otimização do sistema recursal, e efetiva participação na relação processual. Para Cappelletti e Garth (2002, p. 8):

> A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas

> do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema é igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

O acesso à justiça traduz a ideia de garantia presente em dado ordenamento jurídico, através da qual o Estado assegura igualitariamente a todas as pessoas meios capazes de gerar decisões que levem à solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos, segundo Paroski. O pleno acesso aos meios de se fazer justiça devem ser assegurados pela ordem constitucional, já que são monopólio do Estado, que deve zelar pela criação de instrumentos processuais capazes de efetivamente realizar este propósito, atuando pela manutenção da paz social, que se atinge quando se soluciona dentro de parâmetros razoáveis os conflitos jurídicos individuais e coletivos.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil tenha explicitado em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deixando claro que cada cidadão é parte legítima para acessar o Poder Judiciário requerendo a sua tutela em face de qualquer lesão ou ameaça de direito, foi só a partir de 2004, por força da Emenda Constitucional 45 (8 de dezembro de 2004) que foi inserido como direito fundamental constitucional, a garantia à razoável duração do processo. A referida emenda deu origem ao inciso LXXVIII do artigo 5º da CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com este dispositivo constitucional, o Estado passa a ser responsável por atuar a fim de tornar a tramitação dos processos mais célere, assegurando a estes uma razoável duração, de modo que os menos favorecidos economicamente possam a experimentar uma factível distribuição de justiça, segundo Juvêncio Borges Silva.

A ideia de uma Constituição surgiu como forma de organização das bases gerais de um Estado e, por isso, é impossível dizer que exista a garantia de acesso à justiça sem uma Constituição. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988, também conhecida por Constituição Cidadã, foi e continua sendo um marco, principalmente no campo do Direito Processual.

> “[...] Nenhuma das cartas políticas anteriores havia traduzido igual preocupação com as garantias das partes na seara civil. Com ela surgiu o chamado “direito processual contemporâneo”, expressão que quer significar a inegável ligação existente entre o estudo do processo e as normas constitucionais com que aquele se relaciona.” (Scheleder, 2006, p. 2)

Um ponto a que devemos atentar é a questão de que a Constituição, por si só, não garante o acesso à justiça. Como vimos anteriormente, a Constituição traz as diretrizes e balizas para criação de normas posteriores e “inferiores” (no sentido de que a Constituição é a norma suprema do Estado).

> “não basta a disposição de meios para se ter o acesso à justiça de forma quantitativa; deve-se assegurar a justiça processual, ou seja, um acesso qualitativo à justiça, que efetive as garantias processuais constitucionais, em especial o devido processo legal.” (Scheleder, 2006, p. 3)

O Direito Processual, portanto, é o instrumento que a Constituição fornece para que os cidadãos possam exercer seu direito fundamental de acesso à justiça. Ele garante que todos tenham as mesmas oportunidades de defender seus direitos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. Essa independência é essencial para garantir a justiça e a igualdade. Como alude Scheleder (2006, p. 4), “a Constituição, além de ser uma garantia, é o limite do exercício processual”.

Como diz Scheleder, (2006, p. 4, apud Dinamarco), existem dois sentidos vetoriais da relação entre a Constituição e o próprio processo e eles são os seguintes:

> a) “a Constituição dita regras fundamentais e princípios a serem observados na construção e desenvolvimento empírico da vida do processo (tutela constitucional do processo)”;
> b) “o processo é, por sua vez, instrumento para preservação da ordem constitucional, seja mediante a chamada” jurisdição constitucional” (inclusive a “jurisdição constitucional das liberdades”), seja através da sua utilização cotidiana, em que, ao dar atuação às normas legais ordinárias, está, em última análise, valendo como penhor da observância dos valores constitucionalmente amparados e nelas refletidos

Um dos principais exemplos em que se pode ligar a Constituição ao processo é no respeito à ampla defesa. A ampla defesa é um princípio constitucional que garante ao indivíduo o direito de se defender em um processo, com todos os meios e recursos a ele inerentes. Portanto, a violação desse direito tornaria o processo inconstitucional, pois viola o devido processo legal, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal. (Scheleder, 2006, p.4).

Buscando trazer a mesma ideia de Scheleder, ao citar Dinamarco, trazemos a seguinte citação:

> "A efetividade dos princípios processuais constitucionais conduz a que o processo cumpra sua função de instrumento a serviço da ordem constitucional e legal, o que traduz 'a existência de um processo acessível a todos e a todas as suas causas, ágil e simplificado, aberto à participação efetiva dos sujeitos interessados e contando com a atenta vigilância do juiz sobre a instrução e sua interferência até ao ponto em que não atinja a própria liberdade dos litigantes' e assegure as garantias processuais constitucionais". (Scheleder, 2006, p. 3; Dinamarco, 1999, p. 32)

Basicamente, os princípios constitucionais processuais regulam a criação das normas processuais e põem toda a estrutura do sistema político e do ato global em uma unidade sistemática, à qual tem direito todo cidadão. Isso traduz o que Hans Kelsen chama de controle judicial de constitucionalidade das leis e também, por evidente, das leis processuais. (Scheleder, 2006, p. 6, apud Caram Junior)

Além disso, é possível dizer que o processo tem como objetivo garantir que as determinações constitucionais sejam cumpridas da forma mais igualitária e justa possível, por isso "surge também a concepção contemporânea do acesso à justiça e do devido processo legal, que vem a ser prolongamentos da ordem constitucional com o escopo de guiar a criação e a regulamentação das leis processuais". (Scheleder, 2006, p. 6)

Como vimos anteriormente, o devido processo legal traz a ideia de como o acesso à justiça deve ser feito. Como diz Scheleder (2006, p. 6), "o devido processo legal é princípio fundamental do processo civil [...] traduzindo-se num efetivo acesso à justiça". A Constituição dos EUA foi a primeira a dar acesso ao que chamamos de devido processo legal que "[...] de 1787 que incorporou o princípio do due process of law [...] (Scheleder, 2006, p. 7).

No caso do Brasil, o devido processo legal foi garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988 “em seu artigo 5º, inciso LIV, nos seguintes termos: ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’.” (Scheleder, 2006, p.7).

> A garantia do devido processo legal efetiva ao cidadão o direito ao processo, mas o direito a um processo em consonância com os ditames constitucionais, ou seja, de acordo com determinadas constitucionais processuais, que, de um lado, asseguram às partes o exercício de seus direitos subjetivos e processuais e, de outro, são indispensáveis ao exercício da jurisdição de acordo com os ditames constitucionais. (Scheleder, 2006, p. 8)

Assim posto, para que o devido processo legal seja respeitado em sua integridade “é essencial a atenção a dois postulados: o da proporcionalidade (de origem germânica) e o da razoabilidade (de origem norte-americana)” (Scheleder, 2006, p. 9, apud Lima).

> [...] “para a realização efetiva da garantia do devido processo legal, é indispensável a presença de três condições: ‘a) só é devido processo legal o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial e independente; b) não há processo legal devido sem que se assegure o acesso ao judiciário; c) [...] as duas garantias precedentes se mostram insuficientes se não assegurado às partes o contraditório’.” (Scheleder, 2006, p. 9, apud Passos)

Portanto, é possível dizer que o devido processo legal existe como um instrumento que garanta o acesso à justiça de forma que todo o processo em si seja feito da forma mais proba possível. Sem o devido processo legal, pode-se dizer que o acesso à justiça nem mesmo existiria.

3. CONCLUSÃO

É possível dizer, a partir de todos os expostos anteriores, que a idealização do acesso à justiça veio com enormes percalços. A expressão “acesso à justiça” tem um significado e uma ideia que variam no tempo. O instituto sofreu influências de natureza política, religiosa, sociológica, filosófica e histórica, traduzindo a evolução

da luta do cidadão pela afirmação de seus direitos fundamentais (Scheleder, 2006, p. 9)

Posto isso, o acesso à justiça não é uma coisa simples, não é apenas ter acesso aos meios judiciais existentes.

O acesso à justiça, portanto, deve levar em consideração a isonomia, que é encontrada no Princípio da Igualdade: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas 20 desigualdades”. “O acesso à justiça deve ser realmente alcançado a todos, igualmente”. (Scheleder, 2006, p. 12)

Ademais, Rogério Cruz e Tucci afirmam não bastar que se assegure o acesso aos tribunais e, consequentemente, o direito ao processo; delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade desse direito ao processo, com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça e dentro de um tempo justo para a consecução do escopo que lhe é reservado (Scheleder, 2006, p. 12, apud Cruz e Tucci).

Importante frisar também que o acesso à justiça ocorre não apenas através do acesso ao Poder Judiciário tradicional, mas também através do sistema Multiportas, que tem ganho força nos últimos anos, através das últimas reformas legislativas e total apoio do CNJ.

Portanto, o acesso à justiça é um direito fundamental que exige não apenas a possibilidade de ingressar em juízo, mas também a garantia de um processo justo, efetivo e democrático, que respeite os princípios constitucionais e assegure às partes o contraditório, a ampla defesa e a participação na formação da decisão judicial. O acesso à justiça, nesse sentido, é um meio de realização da cidadania e da dignidade humana, que deve ser promovido e protegido tanto pelo Estado, quanto pela sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Direito Processual Coletivo Brasileito: um novo ramo do direito processual.** São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. J**ustiça: acesso e descesso**. Jus Navegand

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARAM JÚNIOR, Moacyr. **O julgamento antecipado da lide, o direito à ampla defesa e ao contraditório.** Curitiba: Juarez de Oliveira, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: RT, 1998.

CRUZ E TUCCI, (Org.). **Garantias constitucionais do processo civil.** São Paulo: RT, 1999.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. 2021

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido processo legal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do Direito fundamental de acesso à justiça.** Scientia Iuris, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006

PASSOS, J.J. Calmon de. **O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição.** São Paulo: Saraiva, 1981.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **O Significado Constitucional do Acesso à Justiça.** Revista Brasileira de Direito Constitucional - Nº7 - Jan/Jun 2006 - Vol.2

SILVA, Juvêncio Borges. **O acesso à justiça como Direito fundamental e sua efetivação jurisdicional.** Revista de Direito Brasileiro. Ano 3, Vol. 4, 2013.

SILVERIO, Karina Peres. **O Acesso à Justiça**

VIEIRA, Nevitton. **Justiça Transnacional.**

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO LOCADOR NA COBRANÇA DE ALUGUÉIS: LIMITAÇÃO PELA FUNÇÃO SOCIAL

THE LANDLORD'S CIVIL LIABILITY IN COLLECTING RENT: LIMITATION BY THE SOCIAL FUNCTION

Alexandre Bonoto
Fernando Chaim Guedes Farage

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, traçar um panorama a respeito da responsabilidade civil do locador na cobrança de aluguéis e sua possível limitação pela função social do contrato. Neste prisma, analisar-se-á as suas possíveis implicações no mundo jurídico à luz dos autores que abordam o tema e da legislação atual.

Palavras-chave: Responsabilidade. Cobrança. Função. Social. Consequências.

ABSTRACT

The objective of this work is to provide an overview of the landlord's civil liability in collecting rent and its possible limitation due to the social function of the contract. In this light, its possible implications in the legal world will be analyzed in light of the authors who address the topic and current legislation.

Keywords: Responsibility. Charge. Function. Social. Consequences.

INTRODUÇÃO

Os dias atuais, sem sombras de dúvidas, nos mostram, que as relações jurídicas passam por uma profunda e constante necessidade de revisão, em face de uma sociedade cada vez mais plural e complexa, que cobra uma postura do Direito capaz de atender aos seus anseios cada vez mais diversos que se ramificam em todas as direções da vida humana (seja social, econômica ou jurídica).

Nesta tônica, institutos já tradicionais do Direito como os Contratos, Locação, de Fiança, Responsabilidade Civil ou mesmo a Função Social do Contrato não estão

imunes a estas transformações, fazendo com que, precisem a todo momento serem interpretados e reinterpretados a luz de um mundo em constante mutação.

Considerando os institutos supracitados e, entendendo a relevância da Locação para o Direito brasileiro, compreender a função do locador em relação ao fiador no Contrato de Locação se mostra essencial. Assim se diz, pois em caso de mora, este será provavelmente acionado para garantir o pagamento do contrato previamente firmado. Neste sentido, não haveria um dever de informação ao longo do contrato por parte do Locador? A ausência de constituição em mora ou a constituição tardia tem qual impacto ao Fiador neste cenário? E o que a função social dos contratos pode nos informar a este respeito?

No presente trabalho nos debruçaremos em busca de respostas a estas perguntas, focando-nos no papel do locador em relação a fiador e também implicações no mundo jurídico de tais atos, projetando suas possíveis consequências práticas na área a curto, médio e longo prazo.

1. BREVE HISTÓRICO DA LOCAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR NO BRASIL

Com o advento da primeira guerra mundial em 1914, somado a paralisação das atividades produtivas e o êxodo rural, eclodiu uma crise habitacional, nas cidades, fazendo-se necessária a intervenção do Estado na propriedade urbana. Isto porque passou a haver falta de habitações e, portanto, surgiu a necessidade de proteger os inquilinos que eram a parte mais fraca, em relação aos proprietários (locadores). Até a edição da primeira lei que disciplinou a locação de imóveis, essa matéria era tratada pelas Ordenações Filipinas e, posteriormente, pelo Código Civil de 1916[1].

[1] CARVALHO. Luís Camargo Pinto de. **Da Extinção da Responsabilidade dos Locadores no Contrato de Locação. Pronunciamentos *contra legem* do STJ**. Disponível em: <https:// https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_205.pdf> Acesso em: 24 Out. 2024. p.205-206.

A primeira Lei do Inquilinato foi a regulada pelo decreto nº 4.403, de 22/12/1921[2], que vigorou até 1928, quando foi revogada pela Lei n. 5.617, de 22/12/28[3], retornando a matéria ao Código Civil. Em 1934, foi editado o Decreto nº 24.150/34, chamado de "Lei de Luvas", que cuidou da renovação dos contratos de locação comercial (chamado de fundo de empresa). Em 1942, o Decreto-Lei nº 4.598, 20/4/1942, voltou a regular as relações de inquilinato, proibindo, durante dois anos, a cobrança de aluguel superior ao exigível em 31/12/1941. Também, limitou os casos de despejo. Essa sistemática, por força de outros diplomas legais, foi prorrogada até 31/12/1951. Em 1950, foi editada a famosa Lei nº 1.300, de 28/12/1950, para vigorar até 31/12/1952.[4]

Em 1950, entrou em vigência a Lei nº1.300, de 28/12/1950[5]. A referida lei não tratava especificamente da responsabilidade do fiador, mas trouxe, consequências que o afetavam, senão vejamos:

> [...] A Lei nº1300/50 não continha regra específica sobre a responsabilidade do fiador, no entanto, em face de seu artigo.12 dispor "Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado, as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei", discutiu-se se prevista em contrato a responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, estaria exonerado após o decurso do prazo contratual, haja vista a lei não tratar do assunto de modo expresso. [...] Por derradeiro, importante lembrar que esse também era o entendimento do eminente Eduardo Espínola Filho, manifestado em obra substanciosa: "Desde que se tenha obrigado, não só pelo prazo certo do contrato, mas até a entrega das chaves, a responsabilidade do fiador perdura, enquanto aquele fato não se registrou, validamente" (Manual do Inquilinato no Direito Civil Vigente, Borsoi, 1963, p. 165). [...][6]

---

[2] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **DECRETO Nº 4.403, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1921**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4403-22-dezembro-1921-569624-publicacaooriginal-92854-pl.html Acesso em: 24 Out. 2024.

[3] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **DECRETO Nº 5.617, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928.** Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5617-28-dezembro-1928-776725-publicacaooriginal-140705-pl.html> Acesso em: 24 Out. 2024.

[4] CARVALHO. Luís Camargo Pinto de. **Da Extinção da Responsabilidade dos Locadores no Contrato de Locação. Pronunciamentos *contra legem* do STJ**. Idem.p.205-206.

[5]CÂMARA DOS DEPUTADOS. **LEI Nº 1.300, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1300-28-dezembro-1950-545714-norma-pl.html> Acesso em: 24 Out. 2024.

[6] CARVALHO. Luís Camargo Pinto de. **Da Extinção da Responsabilidade dos Locadores no Contrato de Locação. Pronunciamentos *contra legem* do STJ**. Idem. P.207.

Importante frisar, que o pensamento doutrinário dominante assim se manteve, com a Lei 6.649/79[7]:

> [...] Em face de a própria lei prever a fiança por prazo que alcançasse período ulterior ao do contrato ("se a fiança for por prazo certo...", os autores que se debruçaram sobre esse texto não tiveram dúvida em registrar que "o fiador só responde, precisamente, pelo que declarou no contrato", na lição do douto mestre pernambucano Nilton da Silva Combre, que acrescenta: "Se a fiança foi prestada com a cláusula **até a entrega das chaves,** a garantia se estende até o evento previsto" (**Teoria e Prática da Locação de Imóveis**, Saraiva, 1985, p. 334). [...][8]

A Lei nº 6.649/1979 foi revogada pela Lei nº 8.245/1991[9], conhecida como Lei do Inquilinato, que trouxe mudanças significativas e mais abrangentes para a regulação dos contratos de locação de imóveis urbanos no Brasil.

O papel e a responsabilidade do fiador nos moldes da Lei nº 8.245/1991 serão analisados no próximo tópico.

2. O PAPEL E RESPONSABILIDADES DO FIADOR: OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR?

O fiador é a pessoa escolhida pelo locatário para assumir responsabilidades financeiras caso o contratante da locação de um imóvel não realize o pagamento. Portanto, trata-se de um responsável apresentado pelo locatário para garantir o pagamento do imóvel. Neste sentido:

> [...] Trata-se de uma garantia pessoal, na qual uma pessoa que não faz parte do contrato principal obriga-se a pagar as dívidas do devedor, se ele não o fizer. No dia a dia, é mais comumente observada nos contratos de locação de imóveis. A fiança é acessória a um contrato principal. Dessa forma, sua presença não é obrigatória para que um contrato seja válido, mas eventuais vícios no contrato principal atingem também a fiança. A fiança não pode ter valor maior do que o

---

[7] PLANALTO. **LEI Nº 6.649, DE 16 DE MAIO DE 1979**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6649.htm Acesso em: 24 Out. 2024.

[8] CARVALHO. Luís Camargo Pinto de. **Da Extinção da Responsabilidade dos Locadores no Contrato de Locação. Pronunciamentos *contra legem* do STJ**. Idem. P.208.

[9] PLANALTO. **LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm> Acesso em: 24 Out. 2024.

> do contrato que garante, porém nada impede que seja feita em valor inferior ou com condições menos onerosas. Por lei, a fiança deve ser obrigatoriamente escrita e jamais pode ser presumida em um contrato. O devedor principal não precisa concordar com a fiança, podendo ser decidida entre o credor e o fiador. Além disso, a pessoa casada precisa da autorização do cônjuge para virar fiador, mas este requisito não se aplica à união estável. A fiança é uma garantia muito útil ao credor, que pode realizar a cobrança de terceiro caso o devedor não pague o que deve. Porém, é necessário muito cuidado ao aceitar a posição de fiador, visto que, apesar de algumas garantias, a fiança pode trazer diversos riscos. [...][10]

Ademais, ao assumir este papel, o fiador se coloca em posição de, ao não haver o pagamento, sofrer com diversas sanções patrimoniais, a saber:

> Os riscos se iniciam pelo fato de que o uso dessa garantia fica submetida aos atos de outra pessoa, o devedor principal, não dos atos do fiador. A prudência do fiador não importa inicialmente, mas sim a do devedor, que deve pagar suas dívidas da forma contratada para que o fiador não seja cobrado. Assim, não só é necessário que o fiador confie no devedor, para evitar que seu patrimônio seja atingido, como também é comum que ocorram atritos pessoais entre eles justamente em razão das dívidas. Contudo, possivelmente um dos maiores riscos ao fiador corresponde à falta de proteção em relação à penhora de seus bens. Por expressa disposição legal, o devedor tem certos bens resguardados contra a penhora, de forma a garantir que um padrão digno de vida não seja comprometido pelo pagamento de suas dívidas. No entanto, muitos desses limites legais à penhora não se aplicam ao fiador, caso ele venha a ser cobrado, o que ocorre no contrato de locação. ipicamente, na execução dos contratos, vários bens do devedor são protegidos contra a penhora. Uma das categorias de bens protegidos são os chamados “bens de família”, definidos em lei própria (Lei nº 8.009/90) como o imóvel residencial da entidade familiar, incluídos os bens móveis que fazem parte dele. Entretanto, essa mesma lei prevê que essa impenhorabilidade não se aplica ao fiador no caso de contratos de locação. Essa previsão foi analisada pelo STF, que a declarou constitucional. Dessa forma, o único imóvel do fiador, no qual reside, pode ser penhorado para pagar as dívidas de contratos de locação, o que representa um grande risco e pode prejudicar sua vida em grande escala.

Importa colocar também, que, se de um lado existem riscos envolvidos, como acima explicitado, de outro, também existem garantias. Neste sentido:

> Em primeiro lugar, a fiança pode conter o chamado benefício de ordem. Como a fiança é uma obrigação subsidiária, o fiador pode exigir, quando cobrado, que primeiro sejam buscados bens do

---

[10]CHROMECK, Guilherme Calegari. **Os direitos do fiador e os riscos da garantia de fiança.** Disponível em:<https://www.fredericoemagri.com.br/os-direitos-do-fiador-e-os-riscos-da-garantia-de-fianca/>Acesso em: 25 Out.2024.

> devedor para saldar a dívida. Nesse caso, deve indicar bens do devedor que estejam no mesmo município da cobrança e que sejam suficientes para pagar a dívida. [...] A lei expressamente determina que esse benefício de ordem não pode ser utilizado se o fiador a ele tenha renunciado expressamente, se tiver se obrigado como pagador principal ou solidário, ou caso o devedor principal seja insolvente ou falido. Em casos nos quais existe mais de um fiador, é possível também invocar a solidariedade entre eles como forma de resguardar parte do seu patrimônio. Não havendo o benefício de divisão, são presumidos solidários, ou seja, o credor poderá exigir de qualquer um deles a totalidade da dívida. Porém, na eventualidade de um processo, o fiador que for efetivamente cobrado tem o direito de realizar o chamamento ao processo dos outros fiadores, bem como do afiançado, o devedor principal. Caso chame os demais fiadores ao processo, a solidariedade fica afastada e a obrigação torna-se divisível, sendo cobrada de todos os fiadores. Outra consequência importante da fiança é a sub-rogação do fiador. Caso ele realize o pagamento integral da dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, com todos os privilégios advindos da relação contratual. Isso significa, essencialmente, que o fiador irá tomar o lugar do credor, mudando sua posição na relação. Quando isso ocorre, o fiador sub-rogado poderá exigir dos outros fiadores a quota de cada um. Da mesma forma, poderá exigir a dívida do afiançado, devedor principal. Assim, poderá exigir, além do que ele efetivamente pagou ao credor, os juros e perdas e danos pelo que sofreu em razão da fiança. Importante ressaltar que essa sub-rogação ocorre somente se a dívida for paga totalmente pelo fiador, não ocorrendo em caso de pagamento parcial. [...]

Como se nota, a comunicação entre o fiador, o locatário e o locador, se faz muito importante, visto que, caso o locatário não pague os aluguéis e não comunique ao fiador, a única pessoa responsável para informação sobre o atraso e, justamente por evitar danos patrimoniais significativos ao fiador é justamente o credor/locador. Nesta ótica, a boa-fé do locador em informar tudo que acontece durante o contrato de locação se fazem essenciais para uma relação menos conflituosa.

Ainda neste assunto, em 2018 foi apresentado pelo então Senador Valdir Raupp (MDB/RO) o projeto de Lei n° 284, de 2007[11], que tinha por objetivo alterar a Lei nº 8.245 para obrigar o locador a comunicar, aos fiadores do inquilino, a inadimplência deste, bem como limitar, nos contratos de locação, o prazo da fiança, quando este não tenha sido expressamente ajustado. Contudo, o projeto não foi

---

[11] SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n° 284, de 2007.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81278> Acesso em: 25 Out.2024.

aprovado, sendo remetido ao arquivo ao final do ano de 2018. Sendo assim, o dever do fiador de fiscalizar o contrato se faz extremamente necessário. Mas, de outro lado, recai sobre o Locador a responsabilidade e o dever de informar, sob pena de cometer ilícito civil e ferir a boa-fé objetiva e a própria função social do contrato.

3. OBRIGAÇÃO DO LOCADOR NA COBRANÇA E RECEBIMENTO DE ALÚGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO

Uma vez locado o bem, cabe ao locador o recebimento periódico dos aluguéis e acessórios da locação, respondendo pela mora *creditóris,* ou seja, nos casos em que recursar-se ao recebimento.

Ocorre, que muitas vezes o fiador não consegue cientificar-se se o locatário realizou o pagamento do valor do aluguel ou não, ou mesmo, é informado de forma errônea. E, apenas tem ciência do não cumprimento da obrigação locatícia, quando o locador efetua a cobrança, o que pode ser realizado a qualquer tempo, dentro do prazo de prescrição de 3 anos a contar do vencimento.

Ocorre que, se o locador, no caso em apreço, aguarda 36 meses para iniciar a execução causando ao fiador, que não foi informado sobre o débito, um acréscimo substancial do valor a ser pago, pela simples omissão em efetuar a cobrança.

Apesar de ser contrário ao entendimento dos Tribunais brasileiros, essa demora deveria ser considerada como moratória (dilatação do prazo de vencimento de uma dívida concedida pelo credor ao devedor) sendo essa definida como uma *autorização do credor ao pagamento em atraso de uma dívida.*

Os tribunais brasileiros entendem que apenas existe moratória quando existe um acordo para parcelamento ou renegociação da dívida.

Tal entendimento deve ser modificado, entendendo-se que a demora do locador em ingressar com a ação de cobrança de aluguéis, concede ao locatário, de forma tácita, uma dilatação do prazo para pagamento; ou deve ser entendido que o atraso injustificado do credor de aluguéis em ingressar com a ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis como uma **omissão voluntária.**

No entanto, se o credor se omite voluntariamente na cobrança de aluguéis e tal fato causa prejuízo a terceiros, deve ser o mesmo responsabilizado por tal fato, pois a omissão voluntária que causa prejuízos a terceiro é considerada ato ilícito no direito pátrio, conforme prevê o Código Civil Brasileiro, a saber:

> **Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Código Civil – Brasil – 2024)[12](grifos nossos)**

Ora, essa omissão do credor na realização da cobrança de aluguéis nos primeiros meses provoca prejuízo ao fiador e à sua família, visto que lhe foi retirado o direito de preferência na realização do contrato.

Há que se observar ainda, a função social do contrato, que também se aplica ao contrato de locação e ao contrato de fiança, acessórios da locação, pelo qual as partes devem agir de forma proba tanto nos relacionamentos anteriores ao contrato, como na execução do contrato, como na extinção do mesmo.

Nesse sentido:

> **"À medida que se toma consciência da função social do contrato e do equilíbrio e do equilíbrio econômico a ser preservado nas relações, o princípio da autonomia da vontade perde sua força. "L'intangibilità dela volontà individuale cede di fronte all"esigenza di giustizia sociale", no dizer de Bianca. Comparando a aplicação do princípio em Roma e nos dias atuais, diz Inocêncio GalvãoTelles: " O contrato ganhou por um lado o que perdeu por outro. A autonomia da vontade aumentou em extensão mas diminuiu de intensidade, porque hoje é mais débil, mais frouxa que outrora" (NADER** – 2010,p. 25) **(grifos nossos)**

---

[12] PLANALTO. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 23 Out. 2024.

Da mesma forma, nos julgamentos e decisões judiciais deve o magistrado observar a função social normativa, como se vê no artigo quinto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[13]:

> Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A definição de função social mostra-se a questão principal do debate, e várias são as matizes nesse sentido.

Segundo Eduardo Tomasevicius Filho[14]

> **3. Significados de função social Podem-se identificar três significados para o termo "função social". O primeiro significado de função social, usado em sentido amplo, é o de "finalidade"3 , ou "papel". Esse significado de função social refere-se à idéia de Karl Renner sobre a função social, como imagem da função econômica de determinado instituto. Nesse sentido, todos os institutos jurídicos têm função social. A propriedade, por exemplo, tem diversas funções ou papéis. Pode funcionar como um bem destinado à moradia, ou para a subsistência de quem mora no campo, ou para o exercício de atividade econômica. Também funciona como reserva de valor, como ocorre nos países de tradição ibérica, nos quais as pessoas adquirem "bens de raiz" para investirem suas economias. O significado de função social como finalidade social está caracterizado no art. 5 o da Lei de Introdução ao Código Civil (DecLei no 4.657, de 4 de setembro de 1942), o qual estabelece que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". O Código Civil de 2002 estabelece no art. 187 o seguinte: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". E o art. 1.228, § 1 o , Brasília a. 42 n. 168 out./dez. 2005 201 primeira parte, estabelece que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais". O segundo significado, usado em sentido estrito, é o de serviço realizado em benefício de outrem. A função indica relação entre duas pessoas, sendo que uma delas age ou presta um serviço em benefício da outra. Nesse sentido, o termo "função social" relaciona-se com o seu sentido etimológico, do latim functio, de fungi (exercer, desempenhar), que significa o direito ou dever de agir, atribuído ou conferido por lei a uma**

---

[13] _____. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 23 Out. 2024.

[14] FILHO. Eduardo Tomasevicius. **A função social do contrato Conceito e critérios de aplicação**. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p197.pdf> Acesso em: 23 Out 2024.

> **pessoa, para assegurar o preenchimento de uma missão. (SILVA , 1963, p. 722-723). Na tutela, por exemplo, o tutor exerce uma função, que é a de agir no interesse do tutelado. O administrador de uma empresa exerce seu cargo em benefício dos sócios ou dos acionistas. O funcionário público é uma pessoa cuja profissão é prestar um serviço em nome do Estado. (grifos nossos)**

A função social do contrato não se prende à realização do mesmo, mas deve ser observada em toda a extensão, quer no pré-contrato, na vigência ou no pós contrato. Nesse sentido Paulo Nader[15] ministra: ***"A função social do contrato exige que os acordos de vontade guardem sintonia com os interesses da sociedade, impedindo o abuso de direito."***

Ora não é crível que exista maior finalidade social na inércia imotivada cujo dolo se pode presumir, que na exigência social e ética de possibilitar o pagamento com menor onerosidade ao credor secundário; subsidiário ou solidário, cuja responsabilidade nasce do inadimplemento do devedor principal.

Tanto assim, que em situação análoga, em referência ao credor de alimentos, já foi decidido que após 3 meses a execução perde o caráter alimentar, devendo o débito ser cobrado de forma menos gravosa ao devedor, evitando-se a prisão. Cabe dizer que o débito alimentar é considerado pela constituição o mais gravoso, tanto assim, que o único débito na atualidade que possibilita a prisão civil, e o prazo decadencial é de 2 anos.

Portanto, o entendimento de que a omissão dolosa do credor de aluguéis que evita a propositura de ação; e nesse caso o dolo deve ser presumido, como é também na questão alimentar a falta de necessidade para alimentos; sendo dolosa não pode causar prejuízos ao fiador.

Nesse sentido, o proprietário do imóvel locado possui uma obrigação social e ética junto ao fiador, qual seja, notificá-lo sobre o débito de forma ágil e contemporânea, sob pena de perder quanto ao mesmo as garantias, como a

---

[15] NADER. Paulo. **Curso de Direito Civil v.3: Contratos**. Ed Forense – Rio de Janeiro -RJ, 2010.

possibilidade de retirada do bem de família, autorizado pela Lei 8009/90[16], em seu artigo 3 inciso VII.

Assim, se o locador se omite na obrigação de efetivar a obrigação de cobrar e com isso provoca dificuldades para o fiador efetivar o pagamento, provocando a perda do único imóvel, deve ser responsabilizado por essa omissão.

A função social do contrato e da propriedade impede sua utilização sem preocupação com o bem-estar social, pois a dignidade do homem apenas pode ser entendida em uma perspectiva social.

Nesse sentido:

> **Essa preocupação com o bem-estar alheio, com o direito do próximo, com o outro, representa profunda modificação na forma de se pensar o homem, antes individual, que fazia valer o direito próprio sobre o de todos os demais integrantes da comunidade; para representa-lo como sempre foi para as demais ciências antropológicas, um ser social, cuja existência apenas pode possuir algum sentido quando ligada a outra ou outras existências. A adequada utilização da propriedade será aquela que atenda aos interesses de seu proprietário, sem causar qualquer dano, desconforto ou infortúnio ao direito de seu próximo. Esse o significado de direito sociabilizado, um direito em que o homem é o centro de todo a preocupação e interpretação jurídica, limitando assim a utilização da propriedade, o exercício do poder público, no sentido de que o interesse público é aquele que mais se adéqua ao interesse do homem na sociedade. Não se concebe o direito como uma forma pré-definida, mas como um engajamento de interesses de seres humanos, com vontades e necessidades individuais que se devem enganchar na necessidade social. Para tanto, o que se pode considerar é a relação entre sujeitos de direito, em que deverá ser levada em conta a responsabilidade social (não basta deixar de agir prejudicialmente, é preciso também não se omitir em obrigações) e a atuação no viver social. O direito, na atualidade, deslocou o *lócus* hermenêutico da propriedade para o homem, mas o homem social, com deveres de solidariedade, e que sobre esse aspecto a *dignidade humana* restou determinada como fim a ser alcançado pela aplicação jurídica. Esse dever, insculpido no artigo 3º. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu inciso I acentua como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e *solidária.* Trata-se, aqui, da obrigação de agir em prol da**

---

[16] PLANALTO. **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm> Acesso em: 23 Out. 2024.

> **sociedade em que está inserido, demonstrando que não basta não prejudicar, é necessário atuar em respeito aos interesses de terceiros. A alteridade, portanto, é o marco inicial do caminhar jurídico para efetivar a transformação do homem indivíduo (*homo clausus*) no homem social (*homo societas*), pois fora da sociedade e da inclusão social não se pode falar em dignidade humana. Pois bem, uma vez que o agir pensando em outro é o caminho para alcançar a dignidade do homem, fim primeiro e essencial do direito, é necessário delimitar o que representa e qual o alcance dessa dignidade (**BONOTO. Alexandre. 2005, p 75). (grifos nossos).

A alegação de que as situações são distintas não é suficiente para afastar a responsabilidade omissiva do locador, até porque, socialmente falando, a responsabilidade do alimentante é mais grave que a do fiador, e o alimentado possui maiores dificuldades e incapacidades que o locador.

4. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 27/09/1985 **Ministro** ALDIR PASSARINHO, Recurso Especial 76969, assim decidiu:

> **CIVIL. ALUGUÉIS EM ATRASO. FIANCA. NÃO SE TENDO COMO EXTINTA A FIANCA (ART-1503 DO CÓDIGO CIVIL), RESPONDE O FIADOR DO LOCATARIO PELOS ALUGUÉIS EM ATRASO, NÃO SE PODENDO CONSIDERAR COMO HAVENDO MORATORIA A MERA TOLERANCIA DE MAIOR PRAZO NO RECEBIMENTO DOS ALUGUÉIS. NÃO CONHECIMENTO PELA LETRA 'A' DO ART-119, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E NÃO E, IGUALMENTE, DE ADMITIR-SE O RECURSO PELA LETRA 'D' SE O ACÓRDÃO TRAZIDO A CONFRONTO NÃO OFERECE QUESTÃO IDÊNTICA OU SEMELHANTE ÀQUELA OBJETO DO APELO EXCEPCIONAL. (RE 76969, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 07-06-1985, DJ 27-09-1985 PP-16612 EMENT VOL-01393-03 PP-00461)**

Esse entendimento se mantém nos dias atuais, contudo, mister observar que se mudou a Constituição; a legislação civil e, sobretudo a visão individualista e liberalista do Código Civil de 1916[17], obrigando-se uma revisão do julgado.

CONCLUSÃO

---

[17] PLANALTO. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 23 Out. 2024.

Apesar do entendimento atual que a demora do locador em exigir os direitos de recebimento de aluguel não caracteriza moratória, esse entendimento deve ser modificado, aos moldes da cobrança de débitos alimentares, e com maior razão, tendo em vista a possibilidade de causar danos a terceiros.

Assim, deve o locador responder pela própria omissão na cobrança, colocando o Estado a salvo o fiador, principalmente no que concerne à perda do denominado bem de família, atribuindo proprietário o imóvel a obrigação de agir de forma proba em relação ao contrato acessório de fiança, pois a cumulação de aluguéis que dificulte o pagamento por mera liberalidade causa dificuldades ao fiador.

Atuar contratualmente com lealdade é obrigação dos contratantes, sem o que não se alcança a função social do contrato.

BIBLIOGRAFIA

BONOTO. Alexandre. **Função social da propriedade: um novo LOCUS HERMENÊUTICO.** Ed. Novas Edições Acadêmicas; Schaltungsdienst Lange o.U.G, Berlim, 2015; 113 p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **DECRETO Nº 4.403, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1921**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4403-22-dezembro-1921-569624-publicacaooriginal-92854-pl.html Acesso em: 24 Out. 2024.

_____. **DECRETO Nº 5.617, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928.** Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5617-28-dezembro-1928-776725-publicacaooriginal-140705-pl.html> Acesso em: 24 Out. 2024.

_____. **LEI Nº 1.300, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1300-28-dezembro-1950-545714-norma-pl.html> Acesso em: 24 Out. 2024.

CARVALHO. Luís Camargo Pinto de. **Da Extinção da Responsabilidade dos Locadores no Contrato de Locação. Pronunciamentos *contra legem* do STJ**. Disponível em: <https:// https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_205.pdf> Acesso em: 24 Out. 2024.

CHROMECK, Guilherme Calegari. **Os direitos do fiador e os riscos da garantia de fiança.** Disponível em:<https://www.fredericoemagri.com.br/os-direitos-do-fiador-e-os-riscos-da-garantia-de-fianca/>Acesso em: 25 Out.2024.

FILHO. Eduardo Tomasevicius **A função social do contrato Conceito e critérios de aplicação**. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p197.pdf> Acesso em: 23 Out 2024.

NADER. Paulo. **Curso de Direito Civil v.3: Contratos.** Ed Forense – Rio de Janeiro -RJ, 2010; 600 p.

PLANALTO. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 23 Out. 2024.

_____. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 23 Out. 2024.

_____. **LEI Nº 6.649, DE 16 DE MAIO DE 1979**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6649.htm> Acesso em: 24 Out. 2024.

_____. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 23 Out. 2024.

_____. **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm> Acesso em: 23 Out. 2024.

_____. **LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm> Acesso em: 24 Out. 2024.

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 23 Out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n° 284, de 2007.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81278> Acesso em: 25 Out.2024.